



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL, ESTABELECE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS, ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPRESANTOAMARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (RPPS Municipal), instituído para os ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, vinculados aos Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos e inativos e de pensionistas, é administrado pela unidade gestora única denominada Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santo Amaro da Imperatriz – IPRESANTOAMARO, Autarquia municipal, criada pela Lei Complementar nº 002, de 01 de fevereiro de 2.000, detentora de personalidade jurídica própria de direito público interno e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo.

§ 1º O IPRESANTOAMARO tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos beneficiários do RPPS Municipal nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º A representação institucional e legal, administrativa, em juízo ou fora dele, do IPRESANTOAMARO, caberá ao Diretor-Executivo da Autarquia.

Art. 3º É vedada a existência de mais de um RPPS Municipal e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no âmbito do Município de Santo Amaro da





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Imperatriz, abrangidos todos os Poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios e os parâmetros redefinidos nesta Lei Complementar e a natureza jurídica do IPRESANTOAMARO, definida na Lei Complementar nº 002, de 01 de fevereiro de 2.000.

Art. 4º O RPPS Municipal tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos segurados, a cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência na ocorrência dos eventos de:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - idade limite de permanência no serviço público;
- III - implementação do tempo de contribuição;
- IV - contração de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- V - morte, com a implantação do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração-de-contribuição dos segurados, observados os parâmetros e as condições desta Lei Complementar.

§ 2º O RPPS Municipal concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, vedada a previsão de outra prestação previdenciária ou de qualquer outra natureza.

Art. 5º O Município de Santo Amaro da Imperatriz, abrangido por seus Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, assegura, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar (RPC), nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 250, de 10 de setembro de 2.021.

§ 1º É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não decorra da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) ou que não seja prevista em lei que extinga o RPPS Municipal.

§ 2º Com a instituição do RPC o valor dos proventos das aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS Municipal será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º A disposição do § 1º deste artigo se aplicará obrigatoriamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a instituição do RPC.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 4º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do RPC, apenas mediante prévia e expressa adesão, poderão dele participar, aplicando-se aos mesmos o caput deste artigo.

Art. 6º O RPPS Municipal rege-se pelos seguintes princípios e fundamentos:

- I - organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Municipal;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, ressalvada a aplicação do disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes indicados pela Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VIII - caráter participativo e paritário na gestão administrativa, e nas instâncias de decisão e órgãos colegiados em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, dos segurados, ativos e inativos;
- IX - universalidade nos benefícios constantes do Plano de Benefício adotado mediante a adoção de segregação de massas;
- X - regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória, decorrente da investidura em cargo de provimento efetivo;
- XI - proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;
- XII - vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;
- XIII - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma desta Lei Complementar;

Art. 7º A organização e o funcionamento do RPPS Municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - gestão transparente;
- II - garantia da totalidade dos riscos cobertos no Plano de Benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial das operações, mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias compulsórias dos beneficiários e dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;
- III - realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e do Plano de Benefícios;
- IV - cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS Municipal;

VI - registros individualizados das contribuições de cada Poder e unidades da Administração Indireta vinculadas, dos segurados, e dos pensionistas, quando couber;

VII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, e dos encargos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensões por morte pagas;

VIII - sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios, observadas as normas estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central e legislação federal aplicável;

X - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS Municipal;

XI - valor dos benefícios:

a) não inferior ao do salário-mínimo, ressalvado o valor do rateio apurado, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

b) não superior ao subsídio do Prefeito Municipal, para os segurados que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Lei Complementar, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os segurados que ingressaram no serviço público depois da data de vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), ou que fizerem a opção de aderir a ele, nos termos da Lei Complementar nº 250, de 10 de setembro de 2.021;

XII - atendimento digno aos servidores e seus dependentes na concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 8º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS Municipal e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios constitucionais e legais vigentes na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, em respeito ao direito adquirido.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Para fins de verificação da aplicação das regras de direito adquirido, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e de qualquer dos Poderes dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 9º Os beneficiários do RPPS Municipal classificam-se como segurados e dependentes.

§ 1º Os dependentes que percebem pensão por morte instituída pelo Tesouro Municipal até 31 de janeiro de 2.000 são considerados beneficiários do RPPS Municipal.

§ 2º Os dependentes, reconhecidos nos termos desta Lei Complementar, dos servidores inativados pelo Tesouro Municipal até 31 de janeiro de 2.000 serão considerados beneficiários do RPPS Municipal para percepção de pensão por morte.

§ 3º Os dependentes dos servidores municipais falecidos que recebem proventos de pensão por morte concedidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), por força do convênio firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz e a Autarquia Estadual, permanecerão recebendo-os por aquela, até a data de extinção de seus benefícios, vedado o pagamento de complemento pelo RPPS Municipal.

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 10 É segurado obrigatório do RPPS Municipal:

I - o servidor municipal ativo, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz;

II - o servidor municipal inativo, que pertenceu aos Quadros Funcionais do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, com proventos custeados pelo IPRESANTOAMARO.

§ 1º O servidor municipal ativo estabilizado, do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT é segurado do RPPS Municipal, ressalvada a exclusão advinda de determinação judicial transitada em julgado.

§ 2º O servidor municipal ativo, do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações,





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

e Legislativo, admitido entre 06 de outubro de 1.983 a 05 de outubro de 1.988, é segurado do RPPS Municipal, ressalvada a exclusão advinda de determinação judicial transitada em julgado.

§ 3º O servidor municipal ativo, do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, admitido em caráter celetista até 16 de agosto de 1.990, que tenha optado pelo regime estatutário nos termos da Lei nº 812, de 17 de agosto de 1.990 ou nos termos da Lei nº 1.112, de 08 de maio de 1.996, é segurado do RPPS Municipal, ressalvada a exclusão advinda de determinação judicial transitada em julgado.

§ 4º Os servidores municipais ativos de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo que não estejam amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal são segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º No caso do segurado ativo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, função de confiança ou cargo de Secretário Municipal:

- I - manter-se-á a sua filiação ao RPPS Municipal;
- II - a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre a remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo;
- III - não serão devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração ou subsídio correspondente ao cargo em comissão ou ao cargo de Secretário Municipal.

§ 6º Os servidores inativados pelo Tesouro Municipal até 31 de janeiro de 2.000 são considerados segurados do RPPS Municipal, a partir de 01 de dezembro de 2.015, nos termos da Lei Complementar nº 162, de 26 de novembro de 2.015, vedado o pagamento de proventos ou recomposição de parcelas remuneratórias que compõe os proventos, por parte do RPPS Municipal, em data anterior, ressalvado reconhecimento advindo de determinação judicial transitada em julgado.

§ 7º O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável no Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido nos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deverá contribuir ao RPPS Municipal em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 11 Não são considerados segurados do RPPS Municipal, aqueles que exclusivamente:

- I - ocupam cargos de provimento em comissão;
- II - são admitidos em caráter temporário;
- III - detém a condição de agentes políticos;
- IV - ocupam empregos públicos;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

V - os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que não optaram, na época própria, pelo enquadramento no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº Lei nº 812, de 17 de agosto de 1.990 ou nos termos da Lei nº 1.112, de 08 de maio de 1.996.

§ 1º Não será considerado segurado do RPPS Municipal o servidor efetivo de outro ente federativo que seja requisitado pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, permanecendo filiado ao seu respectivo regime previdenciário de origem.

§ 2º O servidor inativo que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, emprego público ou função temporária, constitucionalmente acumulável, deverá contribuir, obrigatoriamente, para o RGPS.

Art. 12 Permanece filiado ao RPPS Municipal, mediante contribuição previdenciária, o segurado que estiver afastado das funções de seu cargo de provimento efetivo, quando:

I - cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;

II - afastado ou licenciado com remuneração, temporariamente, do cargo de provimento efetivo e de suas funções, desde que os períodos respectivos sejam considerados como de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; ou

III - afastado ou licenciado do cargo de provimento efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, em quaisquer dos entes federativos, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor que se encontrar em disponibilidade remunerada, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, permanece filiado ao RPPS Municipal, mediante contribuição previdenciária.

§ 2º O período em que permanecer o servidor municipal ativo afastado, licenciado ou em disponibilidade remunerada será computado para efeito de aposentadoria, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar quanto à contribuição previdenciária e os respectivos procedimentos operacionais.

§ 3º Na ocorrência das hipóteses de cessão, disponibilidade, licenciamento ou afastamento remunerado do servidor municipal ativo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração-de-contribuição do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 4º O servidor municipal ativo, durante o período em que estiver licenciado ou afastado do cargo de provimento efetivo, sem a percepção de vencimentos, remuneração ou subsídios, pagos pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz ou





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

proveniente de convênio, terá sua condição de segurado suspensa, sendo vedado o recolhimento de contribuição previdenciária para o RPPS Municipal.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo ao servidor detido ou recluso, sem a percepção de vencimentos, remuneração ou subsídio até a decisão condenatória transitada em julgado.

§ 6º Não se admitirá, após o óbito do servidor municipal ativo, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 7º A suspensão da qualidade de segurado:

I - não prejudica o direito à aposentadoria voluntária para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, até a data inicial de gozo de licença sem a percepção de vencimentos, remuneração ou subsídios, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos;

II - implica na automática suspensão da inscrição de seus dependentes, independente de notificação.

III - acarreta a vedação da implantação de aposentadoria ou a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, ressalvado o disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 13 Quando o segurado for cedido a outro órgão da Administração Pública municipal, estadual ou federal, em que o pagamento da remuneração tenha ônus para o órgão ou entidade cessionária de destino, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor;
II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao RPPS Municipal, conforme alíquota de contribuição definida nesta Lei Complementar e de acordo com a remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo de que o servidor é titular.

§ 2º Não incidirão contribuições para o RPPS Municipal sobre as parcelas remuneratórias complementares percebidas pelo servidor cedido, não componentes da remuneração-de-contribuição do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário a este servidor.

§ 3º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS Municipal no prazo desta Lei Complementar, caberá ao Município de Santo Amaro da Imperatriz efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 4º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS Municipal.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Art. 14 Na cessão de servidores para outro órgão da Administração Pública municipal, estadual ou federal, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Santo Amaro da Imperatriz, o desconto e o repasse das contribuições ao RPPS Municipal.

Art. 15 A perda da condição de segurado do RPPS Municipal ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado;
- III - exoneração;
- IV - demissão decorrente de processo administrativo disciplinar;
- V - perda do cargo ou da função pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- VI - cassação de aposentadoria.

§ 1º Na hipótese dos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, na condição de servidor ativo, mediante requerimento, a expedição da certidão de que trata o art. 78 desta Lei Complementar, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime, expressamente indicado.

§ 2º A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento de sua filiação no RPPS Municipal.

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor efetivo que se encontre em gozo de afastamento legal ou das demais licenças remuneradas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2.019.

§ 6º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria voluntária para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16 São considerados dependentes:



Praça Governador Ivo Silveira, 306 - Santo Amaro da Imperatriz/SC
CEP 88.140-000



(48) 3245-4332

E-mail: sec_administracao@santoamaro.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- I - o cônjuge;
 - II - o companheiro;
 - III - o ex-cônjuge ou ex-companheiro, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que perceba pensão alimentícia;
 - IV - o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;
 - V - o filho maior de 21 (vinte e um) anos, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;
 - VI - os equiparados aos filhos:
 - a) o enteado, solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b) o enteado, maior de 21 (vinte e um) anos, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;
 - c) o tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário;
 - VII - os pais, que vivam sob a dependência econômica do segurado;
 - VIII - o irmão:
 - a) solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b) maior de 21 (vinte e um) anos, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;
- § 1º A dependência econômica é condição para caracterização da dependência previdenciária e deverá ser exclusivamente em relação ao segurado e comprovada mediante a apresentação de documentos pessoais e contemporâneos.
- § 2º Presume-se a dependência econômica em relação aos:
- I - filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
 - II - cônjuges ou companheiros.

§ 3º São vedadas, para efeitos de reconhecimento da dependência previdenciária em relação ao segurado do RPPS Municipal, quaisquer condições diferentes das estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 4º Considera-se companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, para tal considerada, também, a que mantém relação homoafetiva.

§ 5º Para comprovação da união estável deverá ser apresentada Escritura Pública de União Estável válida ou, no mínimo, 03 (três) documentos válidos, e poderão ser aceitos, dentre outros:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova do mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, justificado em processo administrativo próprio.

§ 7º Para os fins da comprovação da dependência econômica, podem ser utilizados, no que couber, os documentos indicados nos incisos I a XV do § 5º deste artigo.

§ 8º Entende-se por encargos domésticos evidentes a existência de sociedade e comunhão de atos da vida civil, todos os gastos referentes a manutenção pessoal tais como alimentação, vestuário, medicamentos, etc., e/ou do imóvel utilizado pelo casal, tais como móveis, utensílios, concertos, contas de luz/água/telefone/gás/IPTU, etc., desde que os comprovantes estejam em nome de um e de outro, neste caso com no mínimo três documentos por beneficiário, ou de ambos com no mínimo dois documentos, constando o mesmo endereço e próximos à data do óbito.

§ 9º O IPRESANTOAMARO poderá solicitar documentos complementares que julgar necessários para a comprovação da união estável ou da dependência econômica.

§ 10 A condição de invalidez prevista nos incisos V, VI alínea 'b' e VIII alínea 'b' do caput, é caracterizada pela perda total e permanente da capacidade para exercer toda e qualquer atividade laboral, deverá ser atestada por laudo pericial da Junta Médica Oficial, e comprovada e reconfirmada mediante a realização de avaliações com periodicidade anual, conforme regulamentação fixada pelo IPRESANTOAMARO.

§ 11 Para o dependente inválido, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante requerimento deste que requisite a realização de





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do IPRESANTOAMARO, observada a revisão anual, na forma de regulamento.

§ 12 Os dependentes arrolados nos incisos I a VI do caput são beneficiários preferenciais, concorrendo entre si, e os arrolados nos incisos VII e VIII do caput somente poderão perceber benefício previdenciário na falta daqueles.

§ 13 A condição de tutelado será comprovada obrigatoriamente mediante a apresentação de Termo de Tutela, no qual conste o segurado como tutor.

§ 14 Entende-se por enteado o filho de matrimônio ou união estável anterior, do cônjuge ou companheiro atual do segurado do RPPS Municipal.

Art. 17 A perda da condição de dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge:

- a) pelo divórcio, pela separação judicial ou pela separação de fato desde que não perceba pensão alimentícia;
- b) pelo divórcio ou separação realizados na forma do art. 1.124-A da Lei federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, desde que não perceba pensão alimentícia;
- c) pela nulidade ou anulação do casamento, com sentença transitada em julgado;
- d) pela contração de novo casamento ou união estável, ocorrido a partir da data de vigência desta Lei Complementar;

II - para o companheiro:

- a) pela cessação da união de fato, desde que não perceba pensão alimentícia;
- b) pela contração de novo casamento ou união estável, ocorrido a partir da data de vigência desta Lei Complementar;

III - para os filhos e para os equiparados a filhos, na condição de enteados:

- a) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;
- b) pela emancipação;
- c) pelo casamento ou união estável;
- d) pela posse em cargo público;
- e) pela destituição do poder familiar, para fins de adoção;

IV - para os equiparados a filhos, na condição de tutelados:

- a) ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;
- b) pela emancipação;
- c) pelo casamento ou união estável;
- d) pela posse em cargo público;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pelo levantamento da interdição, em se tratando de portador de deficiência intelectual ou mental;
- c) pela morte;
- d) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem;
- e) pela renúncia expressa;
- f) pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;
- g) por ordem judicial.

§ 1º Será excluído definitivamente da condição de dependente:

I - aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometidos contra a pessoa do segurado ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

II - o cônjuge ou companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O IPRESANTOAMARO poderá promover, análise socioeconômica, a ser realizada por profissionais habilitados, que caso configurem não haver mais a dependência econômica do dependente, poderá acarretar a eventual cessação do benefício.

§ 3º As condições legais para o reconhecimento da qualidade de dependente será a verificada na data do óbito do servidor, nos termos definidos nesta Lei Complementar ou em regulamento.

§ 4º A invalidez ou a alteração das condições relacionadas à dependência econômica, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará direito à pensão por morte.

§ 5º A critério do IPRESANTOAMARO, o dependente cuja inscrição ou concessão de pensão por morte seja motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

**Seção III
Da Inscrição e da Filiação dos Beneficiários**

Art. 18 A filiação é o vínculo que se estabelece entre o segurado e o RPPS Municipal, que se processará de maneira automática a partir da data da posse em cargo de provimento efetivo na Administração Municipal, em seus Poderes





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, e se consolida com o pagamento das contribuições, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação dos dependentes será feita obrigatoriamente mediante inscrição.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita, prevista na Constituição Federal, o servidor municipal será filiado na condição de segurado obrigatório ao RPPS Municipal em relação a cada um dos cargos efetivos ocupados na Administração Municipal.

Art. 19 Os segurados serão inscritos mediante a remessa ex ofício, pela unidade de Recursos Humanos de cada Poder, ou órgão da Administração Indireta, em que segurado estiver lotado, ao IPRESANTOAMARO, que se processará mediante informações do ato de nomeação e posse, dados pessoais e demais informações requisitadas pela Autarquia municipal, que serão remetidos através de meios magnéticos (layout) estipulados e validados pelo IPRESANTOAMARO.

§ 1º A inscrição como segurado do RPPS Municipal é única e pessoal.

§ 2º O segurado é responsável pela comunicação de fato que importe na inclusão ou exclusão de dependente, e pela apresentação dos documentos necessários à sua comprovação.

§ 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.

§ 4º A inscrição do dependente se dará através da comprovação da qualificação por documentos hábeis para tanto, nos termos das informações requisitadas pela Autarquia municipal, fixadas por Portaria.

§ 5º O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 20 A requisição da inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo da Junta Médica Oficial constituída pelo IPRESANTOAMARO.

Art. 21 A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, independente de notificação.

Art. 22 O segurado ativo deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada biênio, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, fixado pelo IPRESANTOAMARO, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que a ausência do procedimento seja sanada.

Art. 23 Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a nomeação no cargo e a posse no cargo de provimento efetivo será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes, e o pagamento de qualquer benefício.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**TÍTULO II
DOS PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 A concessão e a fixação do valor dos proventos, a operacionalidade do pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão publicados no Diário Oficial dos Municípios os atos de concessão de benefícios previdenciários exarados pelo Chefe do Poder Executivo, para os servidores efetivos da Administração Municipal Direta e Indireta, e pelo Chefe do Poder Legislativo para os servidores efetivos da Câmara de Vereadores.

§ 2º O ato de concessão de benefícios será remetido ao Tribunal de Contas do Estado para exame e registro.

§ 3º Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo de implantação do benefício será imediatamente revisto, sendo promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes, observado o devido processo legal e a ampla defesa.

§ 4º O ato de concessão do benefício vigorará a partir da data de publicação no Diário Oficial dos Municípios e pelos efeitos nele estabelecidos, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

§ 5º O ato que conceder o benefício indicará, dentre outros dados que se mostrem necessários, o fundamento legal aplicado, o percentual em relação ao tempo de contribuição, no caso de benefício proporcional, o Plano de Benefícios e o Fundo de vinculação do segurado ou dependente, e o regime a que ficará sujeita a revisão ou atualização dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte.

§ 6º Todas as unidades administrativas municipais e seus servidores deverão atender às requisições do IPRESANTOAMARO, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro prazo não houver sido fixado, subsidiando as respostas com informações, processos administrativos e outros documentos que se fizerem necessários.

§ 7º A inobservância injustificada do disposto no § 6º deste artigo constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, implica também responsabilidade civil e penal.

§ 8º As unidades de Recursos Humanos dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo deverão manter cadastro atualizado dos segurados ativos e de seus dependentes.

Art. 25 Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição e manutenção dos benefícios previdenciários, poderão ser exigidos:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- I - comparecimento em reavaliações periciais, realizadas por Junta Médica Oficial, para confirmação da permanência da incapacidade que originou a implantação da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- II - quando necessário, a apresentação de exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à Junta Médica Oficial;
- III - participação, dos aposentados e pensionistas, em censos, recadastramentos e prova de vida para atualização de informações e para apresentação de documentação dos segurados e dependentes, nos casos em que forem convocados;
- IV - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas existentes para a concessão ou manutenção do pagamento dos proventos;
- V - documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização da documentação requisitada pelo IPRESANTOAMARO.

§ 2º Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas administrativas para a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios e manutenção do pagamento dos proventos.

Art. 26 Salvo quanto ao valor devido ao RPPS Municipal ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 27 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, fica vedada a percepção de mais de 01 (uma) aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

Art. 28 É vedada a percepção cumulativa de pensão por morte, concedida pelo RPPS Municipal, com mais de uma pensão previdenciária percebida no âmbito de Regime de Previdência Social público diverso, garantido o direito de opção.

Parágrafo único. Também é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões previdenciárias do regime estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 29 Fica vedada a acumulação de mais de 01 (uma) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS Municipal, ressalvadas as pensões por morte do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

- I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS Municipal com pensão por morte concedida por outro Regime de Previdência Social





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS Municipal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2.019.

§ 5º As regras de acumulação previstas neste artigo são aplicáveis:

I - às pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro e aos demais benefícios dispostos no § 1º deste artigo; e

II - às hipóteses em que o fato gerador ou o preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja posterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2.019.

Art. 30 Os proventos de aposentadoria não poderão ser fixados em valor inferior ao salário-mínimo nacional, ressalvada a cota-parte da pensão por morte.

Art. 31 O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito, mensal e consecutivo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês que o faça jus ao recebimento, em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, em moeda corrente, admitindo-se, excepcionalmente, quitação por cheque, mediante decisão fundamentada.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 1º O pagamento do valor dos proventos dos benefícios não poderá ser antecipado.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da Lei Civil, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 06 (seis) meses.

§ 3º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 4º O instrumento de mandato perde a validade, efeito ou eficácia nas seguintes situações:

- I - revogação ou renúncia;
- II - morte ou interdição de uma das partes;
- III - mudança da condição que habilitou o titular a conferir poderes ou o procurador a exercê-los;
- IV - término do prazo ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada.

§ 5º A emissão de nova procuração com os mesmos poderes, revoga a anterior.

§ 6º Presume-se válida a procuração perante o IPRESANTOAMARO enquanto não houver ciência a respeito das ocorrências dispostas nos incisos I a IV do §4º deste artigo, independentemente da data de emissão.

§ 7º Cabe ao segurado inativo ou pensionista realizar a revogação dos poderes conferidos ao procurador, na forma da Lei Civil.

§ 8º O dependente que perdeu sua qualidade, na forma do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 32 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro, pai, mãe ou tutor, por período não superior a 06 (seis) meses, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação, que apenas se dará por ato conferido à pessoa designada por determinação judicial.

Art. 33 Os valores não recebidos em vida pelo segurado inativo serão pagos a seus dependentes inscritos e habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º Na ausência de dependentes inscritos e habilitados à pensão por morte o pagamento de resíduos apenas poderá ser realizado mediante a apresentação de





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Alvará Judicial ou Escritura Pública, acompanhadas da Certidão de Óbito do segurado inativo e do documento de Identidade/CPF do requerente.

§ 2º Havendo mais de um herdeiro o pagamento deverá ser efetuado:

- I - a apenas um deles, se esse for indicado como inventariante, judicialmente ou na partilha por escritura pública; ou
- II - a cada um dos herdeiros, em partes iguais ou conforme fixado no documento judicial ou na partilha por escritura pública, mediante requerimento individual.

§ 3º Nos casos em que a Escritura Pública for omissa quanto a divisão/partilha do resíduo do benefício deixado pelo segurado inativo falecido, deverá ser emitida exigência para apresentação de sobrepartilha ou retificação do documento originalmente apresentado.

§ 4º Para apuração do valor do resíduo de proventos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos herdeiros autorizados por Alvará Judicial ou Escritura Pública, deverá ser realizado acerto de contas entre os valores devidos e aqueles recebidos indevidamente no benefício, devendo ser observada a existência das seguintes situações:

- I - antecipação de Gratificação Natalina;
- II - arredondamento de créditos, seu ajuste ou saldo devedor;
- III - recebimento indevido de proventos em razão do óbito do segurado inativo.

Art. 34 Aos servidores inativos e aos pensionistas será paga gratificação natalina equivalente ao valor dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte, referentes ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício previdenciário, o cálculo da gratificação natalina, a cargo do RPPS Municipal, obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, por mês decorrido ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, equivalendo a 1/12 (um doze avos).

Art. 35 O titular do benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua ocorrência.

§ 1º Em caso de óbito do titular a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no caput.

§ 2º Compete ao requerente ou titular do benefício previdenciário apresentar a documentação exigida pelo IPRESANTOAMARO, para fins de concessão ou manutenção do benefício, sob pena de suspensão imediata do seu pagamento.

Art. 36 O recebimento indevido de benefícios previdenciários de forma culposa, importa na obrigação de o beneficiário restituir o total auferido ao RPPS Municipal,





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

devidamente atualizado pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, mediante prévia notificação ao beneficiário, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A restituição poderá ser liquidada, parceladamente, mediante a emissão de Termo de Confissão de Dívida, através de pedido formal e autorização para desconto em folha de pagamento do servidor público municipal inativo interessado, através de desconto de até 20% (vinte por cento) dos proventos de aposentadoria, salvo na hipótese de cassação de aposentadoria, quando o desconto será feito sem observância de limite máximo, sobre as verbas rescisórias a que o servidor fazer jus.

§ 2º A metodologia de restituição estende-se aos proventos de pensão por morte pagos aos dependentes do segurado inativo.

§ 3º Caso o débito persista após a cassação de aposentadoria poderá ser quitado:

- I - em até 60 (sessenta) dias sem a incidência de juros; ou
- II - na forma do § 4º do art. 13 desta Lei Complementar.

§ 4º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo das medidas legais cabíveis à cobrança da dívida.

§ 5º O recebimento indevido de benefícios previdenciários de forma dolosa, importa na obrigação de o beneficiário restituir o total auferido ao RPPS Municipal, devidamente atualizado pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, mediante prévia notificação ao beneficiário, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A restituição prevista no §5º deverá corresponder a no mínimo o valor de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do causador do dano ou dos proventos de pensão por morte de seus dependentes e o parcelamento não poderá exceder a 60 (sessenta) meses.

§ 7º O Termo de Confissão de Dívida deverá conter:

- I - a qualificação do segurado inativo ou dos pensionistas, na condição de devedor e a qualificação do IPRESANTOAMARO, na condição de credor, obrigatoriamente, representada pelo Diretor-Executivo da Autarquia;
- II - o reconhecimento expresso do dever e do valor a indenizar ao IPRESANTOAMARO;
- III - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- IV - o valor nominal do prejuízo causado ao IPRESANTOAMARO;
- V - as condições, a metodologia de correção das parcelas e o prazo de pagamento;
- VI - o valor da multa no caso de atraso do pagamento;
- VII - cláusula penal de até 20% (vinte por cento) do valor do débito;
- VIII - a fixação dos procedimentos legais em caso de descumprimento;
- IX - a data e a assinatura do segurado inativo ou do pensionista, do Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO e de 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, servidores públicos municipais efetivos e estáveis.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 8º Sobre a parcela não paga no seu respectivo vencimento incidirão multa de 02% (dois por cento) e juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos de ponto percentual) ao dia.

§ 9º A ocorrência do atraso de 02 (duas) parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito com o encaminhamento à Procuradoria Jurídica para a cobrança judicial.

§ 10 É vedada a concessão de qualquer desconto pela liquidação do débito à vista.

Art. 37 Os benefícios previdenciários poderão sofrer as seguintes consignações compulsórias:

- I - as contribuições e valores devidos ao RPPS Municipal pelos beneficiários, ressalvadas as disposições de isenção previstas nesta Lei Complementar;
- II - o Imposto de Renda Retido na Fonte, ressalvadas as disposições legais de isenção;
- III - a pensão alimentícia decretada por decisão judicial ou fixada por Escritura Pública, na forma da legislação processual civil;
- IV - a restituição ou indenização ao erário público, incluídas as referentes a valores de benefícios recebidos indevidamente;
- V - as advindas de decisão judicial ou administrativa;
- VI - outros descontos instituídos por lei decorrentes da condição de aposentado ou pensionista;

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários poderão sofrer consignações facultativas em conformidade com a aplicação da legislação municipal específica.

Art. 38 Os direitos e benefícios decorrentes desta Lei Complementar poderão ser requeridos a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 39 O direito do RPPS Municipal apurar e constituir seus créditos extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. O direito de a previdência municipal cobrar seus créditos constituídos na forma desta Lei Complementar prescreve em 05 (cinco) anos.

Art. 40 A habilitação ao benefício previdenciário, a participação em censo, recadastramento ou prova de vida anual serão realizados diretamente pelo beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por procurador constituído por instrumento público ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IPRESANTOAMARO, termo de responsabilidade, por meio do qual se comprometerá a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício previdenciário, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis, aplicando-se lhe o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se ao procurador indicado no caput deste artigo o disposto nos §§ 3º a 7º do art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 41 Os aposentados e pensionistas do RPPS Municipal devem efetuar, obrigatoriamente, o seu recadastramento anual sob a modalidade “Prova de Vida”, no mês do seu aniversário, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

Art. 42 Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS Municipal, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

- I - servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial;
- II - servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; ou
- III - professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, nos termos da Lei federal nº 11.301/2006.

Parágrafo único. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias dos segurados de que tratam os incisos do caput deste artigo fica limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 43 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 81 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão incorporadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2.019.

Art. 44 A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos aposentados, que, até 15 de dezembro de 1.998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 45 O RPPS Municipal tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios previdenciários:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória; ou
- c) aposentadoria voluntária;

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

**Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 46 O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido pela Junta Médica Oficial da Administração Direta ou do Poder Legislativo, do Município de Santo Amaro da Imperatriz, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e de declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

I - a Licença para Tratamento de Saúde será concedida por até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, mediante manifestação de perícia médica oficial;

II - expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser submetido a procedimento de restrição de atividade laboral ou readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

III - o período compreendido entre o término da Licença para Tratamento de Saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será considerado como prorrogação da referida licença.

§ 2º O segurado do RPPS Municipal submetido à avaliação da Junta Médica Oficial do poderá indicar Médico Perito Assistente para acompanhar sua avaliação pericial.

§ 3º Após a emissão de laudo médico-pericial circunstaciado e declaração de incapacidade permanente, deverá ser atestado pela unidade de Recursos Humanos do respectivo Poder ao qual o segurado estiver vinculado, a impossibilidade de readaptação para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º Durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, a remuneração dos segurados ativos será paga diretamente pelo Município de Amaro da Imperatriz, compreendido pelo Poder ao qual o servidor estiver vinculado, e não correrá, sob nenhuma hipótese, à conta do RPPS Municipal.

§ 5º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido pela Junta Médica Oficial, a aposentadoria por incapacidade permanente independe de Licença para Tratamento de Saúde.

§ 6º Em caso de lícita acumulação de cargos públicos, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dar-se-á em relação a todos os cargos ocupados.

§ 7º As perícias médicas para implantação de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e suas reavaliações serão integralmente custeadas pelo RPPS Municipal.

§ 8º Os processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis terão andamento prioritário, desde que constatada incapacidade laborativa total e permanente por avaliação médica pericial.

Art. 47 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

Art. 48 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data definida pela Junta Médica Oficial em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Parágrafo único. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de avaliação pela Junta Médica Oficial, devendo instruir o pedido com manifestação médica e exames médicos contemporâneos.

Art. 49 O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica obrigatória para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, respeitada a periodicidade mínima de 02 (dois) anos e máxima de 05 (cinco) anos.

§ 1º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, com ou sem limitações, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que não se apresentar às reavaliações médicas periódicas requisitadas pelo IPRESANTOAMARO, terá o pagamento do benefício suspenso até o saneamento da obrigação.

§ 3º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme disposto no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - após completar 60 (sessenta) anos de idade;

II - for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, nos termos da Lei federal nº 13.847, de 19 de junho de 2.019;

III - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 4º A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou, caso extinto, a outro compatível, podendo ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 50 A doença preexistente ao ingresso no serviço público municipal, inclusive quando decorrer doença grave, incurável ou contagiosa, de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 5º do art. 67 desta Lei Complementar.

Art. 51 Considera-se acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 1º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, mediante autorização expressa do superior;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação do servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 52 O segurado aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício ou anulação.

§ 1º O IPRESANTOAMARO, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 2º No caso previsto no caput poderá o IPRESANTOAMARO determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico-pericial.

§ 3º Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia disposta no §2º deste artigo ou em entregar documentação requerida pelo IPRESANTOAMARO, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

**Seção II
Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 53 O segurado, homem ou mulher, será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O ato de aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite da aposentadoria compulsória.

**Seção III
Das Aposentadorias Voluntárias**

Art. 54 São consideradas aposentadorias voluntárias:

- I - a aposentadoria voluntária, pela regra geral;
- II - a aposentadoria do servidor com deficiência;
- III - a aposentadoria especial por exercício de atividade com efetiva exposição à agentes nocivos;
- IV - a aposentadoria voluntária, pelas regras de transição.

Parágrafo único. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 63 e 65 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos e de seus Poderes, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

**Subseção I
Da Aposentadoria Voluntária - Regra Geral**

Art. 55 A aposentadoria voluntária, será devida ao segurado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Art. 56 O segurado titular do cargo efetivo de Professor será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por servidores detentores do cargo efetivo de Professor, quando cumulativamente comprovem:

- I - o desempenho de atividades educativas, incluídas além do exercício da docência, as atividades de Direção Escolar, assessoramento e coordenação pedagógica, com as atribuições fixadas de forma contemporânea, em Lei;
- II - a realização das atividades exclusivamente em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio em seus diversos níveis e modalidades.

§ 2º O reconhecimento das funções de magistério para efeito de implantação de aposentadoria pelo IPRESANTOAMARO:

- I - para intervalos laborados perante a Administração do Município de Santo Amaro da Imperatriz devem ser comprovados mediante a apresentação de Certidão de Reconhecimento de Funções de Magistério, expedida em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, contendo expressamente os períodos e o local de exercício das atividades;
- II - para intervalos laborados perante outras unidades federativas que possuam Regime Próprio de Previdência Social, devem ser comprovados mediante a apresentação de:

- a) Certidão de Tempo de Contribuição homologada pelo Regime Próprio de Previdência Social, na forma da legislação federal;
- b) Certidão de Reconhecimento de Funções de Magistério, contendo expressamente os períodos e o local de exercício das atividades, ressalvada a hipótese em que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida para o reconhecimento do tempo de contribuição já contenha tal informação;

III - para intervalos laborados perante unidades federativas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, devem ser comprovados mediante a apresentação de:

- a) Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;
- b) Certidão de Reconhecimento de Funções de Magistério, contendo expressamente os períodos e o local de exercício das atividades;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

IV - para intervalos laborados perante pessoas jurídicas de direito privado vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, devem ser comprovados mediante a apresentação de:

- a) Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo todas as anotações das alterações contratuais.

**Subseção II
Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência**

Art. 57 O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma do caput deste artigo, quando forem preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal discipline as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, ficam elas definidas com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 08 de maio de 2.013.

§ 4º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal a discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 08 de maio de 2.013.

§ 5º O grau de deficiência, a cargo do IPRESANTOAMARO, será atestado em conjunto por:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

I - perícia realizada pela Junta Médica Oficial ou por perícia especializada, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim; e

II - perícia biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar.

§ 6º A avaliação das perícias dispostas no §5º deste artigo, deverá analisar e observar o conjunto das seguintes situações, expressamente:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades;

IV - a restrição de participação no trabalho e na vida cotidiana.

§ 7º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 8º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58 Se o segurado, após a filiação ao RPPS Municipal, decorrente de sua posse em cargo de provimento efetivo, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput do art. 57 desta Lei Complementar serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º do art. 57 desta Lei Complementar e em sua ausência pelo disposto na Lei Complementar federal nº 142, de 08 de maio de 2.013.

Art. 59 A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base nos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I - § 8º do art. 67, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 57 desta Lei Complementar; ou

II - § 5º do art. 67, no caso da aposentadoria por idade de que trata o inciso IV do art. 57 desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Aposentadoria Especial por Exercício de Atividade com Efetiva Exposição à Agentes Nocivos

Art. 60 O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS Municipal, vedada a conversão de tempo especial em comum a partir de 13 de novembro de 2.019, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, e revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

Art. 61 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, do Município de Santo Amaro da Imperatriz ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 62 A análise do direito à concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade com efetiva exposição à agentes nocivos de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2.019, dar-se-á em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em mandado de injunção.

**Subseção IV
Da Aposentadoria Voluntária - Regra de Transição
Pedágio**

Art. 63 O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2.023 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2.024, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

Parágrafo único. Para o titular do cargo efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, observada a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56 desta Lei Complementar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

Art. 64 O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no art. 63 desta Lei Complementar, corresponderá:

- I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2.003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração-de-contribuição no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 3º do art. 66 desta Lei Complementar, e
- II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 8º do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo e será reajustado na forma prevista:

- I - no art. 69 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do caput deste artigo; ou
- II - no art. 68 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração-de-contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso V do art. 63 desta Lei Complementar e seu parágrafo único, o valor do benefício de aposentadoria será calculado de maneira proporcional:

I - em relação aos servidores de que trata o inciso I do art. 64 desta Lei Complementar, na proporção de 1/40 (um quarenta avos) para os servidores públicos em geral e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os servidores de que trata o parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar, para cada ano completo de contribuição previdenciária, desconsideradas as frações; e

II - em relação aos demais servidores públicos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, ao valor apurado na forma dos §§ 6º e 7º do art. 67 desta Lei Complementar.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Subseção V
Da Aposentadoria Voluntária - Regra de Transição
Sistema de Pontuação

Art. 65 O segurado que se tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2.023 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2.026, a idade mínima de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2.026, a pontuação de que trata o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo efetivo de Professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, observada a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56 desta Lei Complementar, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2.026.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2.026, 01 (um) ponto a cada ano, até





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

Art. 66 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 65 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à totalidade da remuneração-de-contribuição do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 3º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2.003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

II - ao valor apurado na forma do § 8º do art. 67 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 69 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal; ou

II - de acordo com o disposto no art. 68 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração-de-contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Considera-se remuneração-de-contribuição do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do caput deste artigo ou no inciso I do art. 64 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, estabelecidos em lei, sobre as quais incide contribuição previdenciária, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2.019, observadas as demais legislações específicas.

§ 4º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998:

I - o somatório de idade e do tempo de contribuição será o fixado no inciso V do art. 65 desta Lei Complementar;

II - não se aplicam os acréscimos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 65 desta Lei Complementar;

III - a idade de que trata o inciso I do caput do art. 65 desta Lei Complementar será reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

previsto no inciso II do art. 65 desta Lei Complementar, limitado a 04 (quatro) reduções.

**Seção IV
Do Cálculo dos Proventos e do Reajuste dos Benefícios**

Art. 67 No cálculo dos benefícios do RPPS Municipal, será utilizada a média aritmética simples das remunerações-de-contribuição adotadas como base para as contribuições ao RPPS Municipal administrado pelo IPRESANTOAMARO e das remunerações adotadas como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social, de qualquer ente federativo, e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I - 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1.994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2.023; ou

II - 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1.994 ou desde o início da contribuição, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo a partir de 1º de janeiro de 2.024.

§ 1º A média de que trata os incisos I e II do caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1.994, em que não haja ocorrido contribuição para Regime Próprio de Previdência Social, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 01 (um) ponto percentual para cada ano





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

- I - art. 46, ressalvado o disposto no inciso I do § 8º deste artigo;
- II - art. 55;
- III - art. 56;
- IV - inciso II do art. 59;
- V - art. 60.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 01 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), no caso do inciso II do § 3º do art. 64 desta Lei Complementar.

§ 7º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 01 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), no caso do inciso II do § 3º do art. 64 desta Lei Complementar para o titular do cargo efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, observada a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 8º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo nos casos:

I - de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de:

- a) acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;
- b) doenças graves, contagiosas ou incuráveis, consideradas taxativamente, para efeitos desta Lei Complementar, as seguintes: alienação mental; cardiopatia grave; cegueira; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; distrofia muscular de Duchenne; doença de Parkinson; epilepsia; esclerose múltipla; espôndilo artrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); hanseníase; hepatopatia grave; lupus; Mal de Alzheimer; Mal de Huntington; mielite transversa; nefropatia grave; neoplasia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; pênfigo foliáceo; síndrome da deficiência imunológica adquirida; Síndrome de Angelman, Síndrome de Behçet; Síndrome de Creutzfeldt-Jakob; Síndrome de encefalite autoimune com síndrome de ataxia; Síndrome de Friedreich, Síndrome de histiocitose de células de Langerhans, Síndrome de Klippel-Feil, Síndrome de Lowe, Síndrome de Moebius; tromboembolismo pulmonar, trombose venosa cerebral, tuberculose ativa; vasculite primária;

II - previstos no inciso I do art. 59 desta Lei Complementar;

III - previstos no inciso II do art. 64 desta Lei Complementar; e

IV - previstos no inciso II do art. 66 desta Lei Complementar.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 9º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 53 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 5º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10 Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que tratam os §§ 5º a 8º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 11 Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; e
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao RGPS.

§ 12 Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajuste dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.

§ 13 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

Art. 68 Os benefícios da aposentadoria calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2.003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2.005, e da Emenda à Constituição Federal nº 70, de 29 de março de 2.012, serão reajustados por Lei municipal específica, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 69 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS Municipal e as pensões por morte de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2.003, bem como os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões dos dependentes abrangidos pelo parágrafo único deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data,





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS Municipal concedidos na forma:

- I - dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2.003;
- II - do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 05 de julho de 2.005;
- III - do inciso I do art. 64 desta Lei Complementar; e
- IV - do inciso I do art. 66 desta Lei Complementar.

**Seção V
Da Pensão por Morte**

Art. 70 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS Municipal será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de segurados do RPPS Municipal, decorrente do falecimento de servidor ativo, causada por acidente no exercício da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, nos termos do item 6, da alínea 'b', do inciso VI, do art. 74 desta Lei Complementar, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 68 desta Lei Complementar.

§ 5º Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável, sendo reajustada de acordo com o art. 68 desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins de aplicação das cotas previstas no caput deste artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º Sempre que houver a perda da qualidade de dependente por parte de um dos beneficiários, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 71 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - da data do óbito do segurado, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito;
- II - da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício ou quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo;
- III - da data do ajuizamento da ação declaratória de morte presumida ou ausência do segurado, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou
- IV - da data do ajuizamento da ação declaratória do direito do dependente de percepção do benefício de pensão por morte, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º O valor da pensão por morte será pago aos dependentes habilitados e rateado em cotas-partes iguais.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente, e qualquer posterior inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data de habilitação.

§ 3º A alteração da condição do dependente previsto no art. 16, IV e VI, alínea 'a', desta Lei Complementar, em gozo de benefício de pensão por morte, por evento de invalidez, dará direito à continuidade do benefício para além da idade estabelecida naquele dispositivo, desde que a invalidez tenha sido caracterizada anteriormente aos 21 (vinte e um) anos.

§ 4º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este deverá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, procedendo o IPRESANTOAMARO de ofício em caso de omissão, exclusivamente





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e no tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao IPRESANTOAMARO a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 72 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o companheiro que, por decisão judicial, receba pensão de alimentos, fará jus à pensão por morte, no mesmo percentual daquela, limitada ao valor da sua cota-parte de rateio com os demais dependentes.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao divórcio e à separação realizados por escritura pública, na forma da legislação processual civil, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.

Art. 73 A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no art. 16, inciso V, desta Lei Complementar, se a invalidez for atestada antes do óbito do segurado e confirmada por perícia própria do IPRESANTOAMARO ou por este designada.

Parágrafo único. O pensionista inválido deverá submeter-se, periodicamente, à perícia própria do IPRESANTOAMARO ou por este designada, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do regulamento.

Art. 74 A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista menor, pela emancipação, pelo casamento ou união estável, pela posse em cargo público, pela destituição do poder familiar, para fins de adoção ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - pelo casamento, pela união estável ou concubinato do pensionista, ocorrido após a data de vigência desta Lei Complementar;
- V - pela renúncia expressa do pensionista;
- VI - em relação aos dependentes de que tratam os incisos I a III do caput do art. 16 desta Lei Complementar:

- a) pelo decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição ou se o casamento ou a união estável tiver iniciado há menos de 02 (dois) anos do óbito do segurado; ou
- b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, se este contar com, no mínimo, 18





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

(dez) meses de tempo de contribuição e se o casamento ou a união estável tiver iniciado há pelo menos 02 (dois) anos do óbito do segurado:

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; ou
- 6) vitalício, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, a extinção da pensão dar-se-á na forma da alínea “b” do inciso VI do caput deste artigo, independentemente do tempo de contribuição do segurado ou do início do casamento ou da união estável.

§ 2º Caso os dependentes previstos nos incisos I a III do caput do art. 16 desta Lei Complementar venham a ser considerados inválidos antes do óbito do segurado ou durante o recebimento da pensão por morte, por perícia médica própria do IPRESANTOAMARO ou por este designada, a pensão por morte dar-se-á, conforme o caso, na forma do inciso III do caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Lei Complementar, ou na forma da alínea “b” do inciso VI do caput deste artigo.

§ 3º No cômputo do tempo de contribuição de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput deste artigo, será considerado o tempo de contribuição recolhido a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao RGPS, observado o disposto no art. 78 desta Lei Complementar.

§ 4º Os períodos e as idades previstos na alínea “b” do inciso VI do caput deste artigo poderão ser revistos por ato do Chefe do Poder Executivo, para manter simetria com o ato de que trata o § 2º-B do art. 77 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

§ 5º Extingue-se a pensão por morte quando extinta a cota-parte devida ao último pensionista.

Art. 75 Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, tentado ou consumado, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Art. 76 A condição legal de dependente, para fins de pensão por morte, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação da dependência, salvo o estabelecido no art. 71, § 3º desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 77 Para efeito de concessão de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente. § 1º A compensação financeira será feita junto ao regime previdenciário ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência social, salvo nos casos de acumulação lícita; e
- III - no caso de reversão, no interesse da Administração Pública, o segurado poderá ser aposentado, com base nas regras atuais, após o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de exercício das funções, computando-se o tempo de contribuição anteriormente utilizado;
- IV - é vedada a conversão de tempo laborado em condições especiais, com os acréscimos previstos em legislação específica, em tempo de contribuição comum, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 60 desta Lei Complementar;
- V - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às Autarquias e Fundações públicas;
- VI - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e quando devidamente averbado pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;
- VII - é vedado o computo de tempo de contribuição já utilizado para a implantação de outros benefícios previdenciários.

§ 3º Poderá ser computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico mediante a apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, contendo as remunerações-de-contribuição a partir de julho de 1.994, expedida:

- I - pelo Regime Geral de Previdência Social;
- II - pela unidade federativa com a homologação do Regime Próprio de Previdência; ou
- III - pelo Regime Próprio de Previdência Social, quando a legislação do ente federativo autorizar.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 4º Ressalvado o disposto no inciso IV do caput, para o período de trabalho exercido até 13 de novembro de 2.019, possibilitar-se-á, mediante a comprovação por meio de documentos fixados pela Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS) ou outro órgão que venha a substituí-la, a conversão de tempo prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, com acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 40% (quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período, em tempo de contribuição comum, decorrente da aplicação, no que couber, das normas do RGPS relativas à aposentadoria especial contidas no art. 57 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

§ 5º Fica vedada a conversão de que trata o § 4º deste artigo de período compreendido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2.019.

§ 6º A conversão de que trata o § 4º deste artigo não abrange o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, tampouco o tempo prestado nas hipóteses previstas nos §§ 4º-A e 4º-B do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

Art. 78 O tempo de contribuição será averbado mediante a apresentação da certidão expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que o segurado esteve filiado, observado o disposto no § 3º do art. 77 desta Lei Complementar.

§ 1º Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas, em data anterior à publicação desta Lei Complementar, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias, Fundações ou unidades gestoras de regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e ao de contribuição para o respectivo regime.

§ 2º No âmbito do RPPS Municipal somente o IPRESANTOAMARO poderá homologar certidão de tempo de contribuição de seus segurados.

§ 3º O tempo de serviço público municipal será comprovado mediante certidão própria do Poder ou unidade da Administração Indireta, respectiva.

§ 4º A expedição de certidão de que trata este artigo será disciplinada por regulamento do RPPS Municipal.

§ 5º Fica vedada a contagem do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro Regime Próprio de Previdência durante o período de licença ou afastamento, do cargo de provimento efetivo, sem a percepção de vencimento,





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

remuneração ou subsídios, pagos pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, a partir de 1º de janeiro de 2.024.

§ 6º Os servidores que tenham realizado contribuições previdenciárias para o RGPS ou a outro Regime Próprio de Previdência, durante o período de licença ou afastamento, do cargo de provimento efetivo, sem a percepção de vencimento, remuneração ou subsídios, pagos pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, até 31 de dezembro de 2.023, poderão averbar a Certidão de Tempo de Contribuição, a qualquer tempo.

Art. 79 Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

- I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II - o tempo no cargo, para fins de implementação da regra de obtenção do direito à concessão do benefício previdenciário, deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 3º O tempo de contribuição de servidor cedido será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 80 O tempo de contribuição averbado nos assentamentos funcionais dos servidores municipais efetivos, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria em outro regime se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo para obtenção de aposentadorias no RPPS Municipal, por servidores detentores de cargos acumuláveis.

**CAPÍTULO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 81 O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, em qualquer de suas modalidades, até 31 de dezembro de 2.023 e que optar por permanecer em





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º A análise das condições legais e o pagamento do abono de permanência são de responsabilidade do Poder ou unidade da Administração Indireta em que o segurado estiver lotado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade no serviço público municipal.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 4º No caso de lícita acumulação remunerada de cargos públicos, o abono será devido apenas em razão do cargo no qual o servidor tenha implementado as condições para a aposentadoria.

§ 5º É vedada a concessão de abono de permanência em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais.

§ 6º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

Art. 82 Fica vedado o pagamento de Abono de Permanência aos segurados ativos que preencherem os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, em qualquer de suas modalidades, após 31 de dezembro de 2.023.

**TÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO
CAPÍTULO I
DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL**

Art. 83 O equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios do RPPS Municipal, administrado pelo IPRESANTOAMARO, instituído pela Lei Complementar nº 002, de 01 de fevereiro de 2.000, dar-se-á pela implementação da segregação de massa de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e observará o Plano de Custeio nela contido.

§ 1º Toda e qualquer fonte de custeio, prevista nesta Lei Complementar, vertida para o RPPS Municipal, deverá ser utilizada apenas para o pagamento de aposentadorias





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

e pensões por morte, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESANTOAMARO, inclusive para a conservação de seu patrimônio, que será caracterizada como Taxa de administração e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:

- I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;
- II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 250, de 10 de setembro de 2.021;
- III - o custeio de ações com saúde ou assistência social;
- IV - para a concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS Municipal dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos previdenciários serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS Municipal.

§ 6º As receitas financeiras do RPPS Municipal administrado pelo IPRESANTOAMARO serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, público ou privado, de crédito.

§ 7º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS Municipal será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

§ 8º Nas ações judiciais, ainda que o IPRESANTOAMARO não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao IPRESANTOAMARO, independentemente de sua solicitação.

Art. 84 Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I - ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: o somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Municipal, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura;

II - atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1.969;

III - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

IV - beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

V - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos do pagamento benefícios;

VI - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;

VII - data de corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos Planos de Benefícios;

VIII - déficit atuarial (técnico): resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

IX - déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS Municipal em cada exercício financeiro;

X - dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, e que no caso de óbito deste tenha direito a percepção do benefício de pensão por morte, na forma desta Lei Complementar;

XI - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente atuarial, entre o fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas no curto, médio e longo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

prazo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), considerado o patrimônio já acumulado;

XII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS Municipal em cada exercício financeiro;

XIII - fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na legislação vigente;

XIV - fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XV - idade de corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos Planos de Benefícios, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na data de corte estipulada;

XVI - passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XVII - pensionistas: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência do falecimento do segurado, ativo ou inativo, ao qual se encontrava vinculado;

XVIII - Plano de Benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado a concessão de aposentadorias e pensões por morte;

XIX - Plano de Custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios;

XX - Plano Financeiro (Fundo em Regime de Repartição Simples): sistema estruturado, com base em estudo atuarial, em que as contribuições a serem pagas pelo Município, compreendido em seus Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo respectivo órgão ou entidade;

XXI - Plano Previdenciário (Fundo em Regime de Capitalização): sistema estruturado, com a finalidade de acumulação de recursos, advindos das contribuições a serem pagas pelo Município, compreendido em seus Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS Municipal, sendo o seu Plano de Custeio calculado atuarialmente, segundo os conceitos dos regimes financeiros de capitalização;

XXII - recursos previdenciários: as contribuições previdenciárias e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS Municipal e seus rendimentos;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

XXIII - regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXIV - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício;

XXV - regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXVI - Regime Geral de Previdência Social (RGPS): regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social;

XXVII - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, do Município de Santo Amaro da Imperatriz os benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

XXVIII - remuneração-de-contribuição: o conjunto de parcelas da remuneração dos segurados ativos ou o valor dos proventos dos segurados inativos, observados os limites de incidência, que incidam contribuição previdenciária, nos termos desta Lei Complementar;

XXIX - reserva matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XXX - segregação da massa: a separação dos segurados do Plano de Benefícios do RPPS Municipal em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do mesmo;

XXXI - segurado ativo: o servidor público titular de cargo efetivo, dos Poderes dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, do Município de Santo Amaro da Imperatriz, em atividade, com vinculação previdenciária ao RPPS;

XXXII - segurado inativo/aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXXIII - taxa de administração: comprehende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento do RPPS Municipal;

XXXIV - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

**CAPÍTULO II
DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS**





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Art. 85 A implantação da Segregação de Massas no âmbito do Plano de Benefícios do RPPS Municipal administrado pelo IPRESANTOAMARO, considerará a data de corte de 30 de junho de 2.023, mediante a separação dos segurados ativos, inativos e pensionistas em 02 (dois) planos distintos, alocados pelos parâmetros na avaliação atuarial, da seguinte forma:

I - Plano Financeiro, destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de repartição simples, que atendam aos seguintes critérios:

- a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuírem idade maior do que 48 (quarenta e oito) anos completos;
- b) segurados-inativos/aposentados, incluídos os do Tesouro Municipal, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuírem idade menor do que 65 (sessenta e cinco) anos completos;
- c) pensionistas cujo benefício for instituído após a data de corte indicada no caput deste artigo por óbito de segurado, ativo ou inativo, integrante do Plano Financeiro;

II - Plano Previdenciário, destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de capitalização, que atendam aos seguintes critérios:

- a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuírem idade igual ou menor do que 48 (quarenta e oito) anos completos;
- b) aqueles que se tornarem segurados ativos, pelo ingresso no cargo de provimento efetivo nos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, após a data de corte indicada no caput deste artigo;
- c) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuírem idade igual ou maior do que 65 (sessenta e cinco) anos completos;
- d) pensionistas em gozo do benefício de pensão por morte na data de corte indicada no caput deste artigo e os pensionistas cujo benefício for instituído após a Data de Corte por óbito de segurados, ativos ou inativos, integrantes do Plano Previdenciário.

§ 1º Na data de corte fixada no caput deste artigo o Plano Financeiro composto na forma deste artigo funcionará como grupo fechado e em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados obrigatoriamente no Plano Previdenciário.

§ 2º Fica o IPRESANTOAMARO responsável pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos Planos Financeiro e Previdenciário, conforme parecer atuarial, e pela prática dos demais atos para a efetivação, operacionalização e gestão da segregação da massa dos segurados e pensionistas, objeto desta Lei Complementar.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 3º É vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 4º A cargo do Comitê de Investimentos do IPRESANTOAMARO, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo.

§ 5º Os Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos Planos criados nesta Lei Complementar, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.

§ 6º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Plano Previdenciário o Município de Santo Amaro da Imperatriz, por seus respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS) ou órgão que venha a substituí-la, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios, ou na forma disposta em lei.

§ 7º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Plano Financeiro deverá ser imediata e integralmente coberto pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, considerando o regime financeiro em que o Plano está estruturado.

§ 8º O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário.

§ 9º Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, para o pagamento dos valores de eventuais decisões judiciais, conforme disposto no § 8º deste artigo, o valor será integralmente suportado pelo respectivo Poder, ao qual o segurado inativo era vinculado na condição de segurado ativo, estendendo-se tal condição aos pensionistas.

§ 10 A contribuição patronal poderá ser distinta entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário e será definida de acordo com o cálculo atuarial.

§ 11 São de competência obrigatória do Plano Financeiro:

I - todos os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados, em favor de outros regimes de previdência, já deferidos até a data de corte estabelecida no caput deste artigo;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

II - todos os fluxos mensais de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados desde a instituição do Regime Próprio de Previdência Social no Município até a data de corte e daqueles que pertencem ao Plano Financeiro, que serão deferidos após a data de corte estabelecida no caput deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

§ 12 São de competência obrigatória do Plano Previdenciário todos os fluxos mensais de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados e que pertencem ao Plano Previdenciário, deferidos após a data de corte estabelecida no caput deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

Art. 86 O Plano Financeiro fica estruturado em Regime Financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o art. 88 desta Lei Complementar.

Art. 87 O Plano Previdenciário fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de repartição de capitais de cobertura, tendo seu custeio normal e suplementar e método definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o contido no art. 89 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO FINANCEIRO**

Art. 88 A receita do Plano Financeiro constituir-se-á de:

I - contribuição previdenciária obrigatória do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 28% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Plano Financeiro que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPRESANTOAMARO;

II - contribuição previdenciária obrigatória dos segurados ativos vinculados ao Plano Financeiro com alíquota de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, a título de custeio normal do segurado que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPRESANTOAMARO;

III - contribuição previdenciária obrigatória dos segurados inativos e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro com alíquota de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o valor de 02 (dois) salário-mínimos nacionais, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPRESANTOAMARO;

IV - prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Plano Financeiro, que serão repassadas mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPRESANTOAMARO;

V - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- VI - por doações, legados e rendas eventuais; e
- VII - aportes mensais, para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas nesse artigo e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo), a serem realizadas na mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio;
- VIII - multas, juros e correção monetária;
- IX - das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- X - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;
- XI - ativos, incluindo bens e direitos;
- XII - demais receitas previstas no orçamento; e
- XIII - de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre o abono anual, gratificação natalina ou décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Santo Amaro da Imperatriz, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova lei municipal, precedida obrigatoriamente da realização de avaliação atuarial.

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Plano Financeiro para o recebimento de benefícios.

§ 4º Para fins do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§ 5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

**CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO**

Art. 89 A receita do Plano Previdenciário constituir-se-á de:

I - contribuição previdenciária obrigatória do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 18% (dezoito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, e sobre a totalidade da folha dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte vinculados ao Plano Previdenciário que será paga até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - contribuição previdenciária obrigatória dos segurados ativos vinculados ao Plano Previdenciário com alíquota de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

remuneração-de-contribuição, a título de custeio normal do segurado que será paga até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - contribuição previdenciária obrigatória dos segurados inativos e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário com alíquota de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o valor de 02 (dois) salários-mínimos nacionais, a título de custeio normal do segurado, que será paga até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

IV - contribuições suplementares patronais para financiamento ou amortização de déficit técnico, apurado atuarialmente, mediante aprovação de lei específica;

V - contribuições previdenciárias extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Plano Previdenciário;

VI - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII - por doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VIII - multas, juros e correção monetária;

IX - das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI - ativos, incluindo bens e direitos;

XII - demais receitas previstas no orçamento; e

XIII - de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre o abono anual, gratificação natalina ou décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Santo Amaro da Imperatriz, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova lei municipal, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Plano Previdenciário para o recebimento de benefícios.

§ 4º Para fins do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§ 5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

**Seção I
Da Remuneração-de-Contribuição**

Art. 90 Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- I - as diárias;
- II - as ajudas de custo;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-funeral;
- VI - o adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, entre outras:
 - a) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - b) adicional noturno;
 - c) adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- VIII - a gratificação de função, ressalvadas as incorporadas ao vencimento ou remuneração, em data anterior a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2.019;
- IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- X - o abono de permanência, quando instituído nos termos do art. 81 desta Lei Complementar;
- XI - a gratificação pela participação em comissões, de qualquer natureza;
- XII - a importância referente a licença-prêmio ou férias indenizadas;
- XIII - os honorários de sucumbência;
- XIV - a hora plantão ou sobreaviso;
- XV - a gratificação fixada para os servidores efetivos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal;
- XVI - a gratificação fixada para os servidores efetivos colocados à disposição do INMETRO ou Poder Judiciário;
- XVII - a gratificação paga com recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e do Programa Estratégia Saúde da Família, ou outros que venham a substituí-los;
- XVIII - a regência de classe;
- XIX - outras gratificações, adicionais ou auxílios, de caráter transitório, de qualquer natureza;
- XX - importâncias de parcelas remuneratórias atrasadas, que não sofram incidência previdenciária;
- XXI - outras parcelas de caráter indenizatório ou de natureza variável, previstas em lei.

§ 1º O abono anual, gratificação natalina ou décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração-de-contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS Municipal, a remuneração-de-contribuição referente a cada cargo.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 3º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão por morte, verbas remuneratórias que não tenham integrado a remuneração-de-contribuição.

§ 4º Aplica-se ao RPPS Municipal, o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2.019, ressalvados os direitos adquiridos, obtidos até 12 de novembro de 2.019.

§ 5º A incidência da contribuição sobre a remuneração-de-contribuição correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 6º O valor máximo sobre o qual incidirá a contribuição mensal do Município, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, para o RPPS Municipal, corresponderá ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:

I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) independentemente de sua inscrição no Plano de Benefícios;
II - até a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que:

a) tenham permanecido em cargos de provimento efetivo, ininterruptamente;
b) mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, adiram ao Plano de Benefícios.

§ 7º Os Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, encaminharão mensalmente ao IPRESANTOAMARO relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 91 Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração-de-contribuição do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13, § 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas:

I - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário, se o segurado for vinculado ao Plano Previdenciário;

II - até 02 (dois) dias úteis anteriores a data de pagamento da folha de benefícios pelo IPRESANTOAMARO, se o segurado for vinculado ao Plano Financeiro.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração-de-contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Art. 92 No caso de servidor reintegrado por decisão administrativa ou judicial, deverá haver o recolhimento da contribuição patronal e da contribuição do segurado do período em que esteve afastado, observado o Plano de Benefícios de vinculação.

§ 1º Caberá ao servidor reintegrado efetuar o recolhimento da sua contribuição e ao Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, o recolhimento da contribuição patronal relativas ao período em que esteve afastado, cujo montante apurado deverá ser corrigido e acrescido dos encargos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo o recolhimento das contribuições dispostas no § 1º deste artigo o período de afastamento não será computado como tempo de contribuição, ressalvada a determinação por decisão judicial.

Art. 93 Incidirá contribuição previdenciária, de responsabilidade do segurado ativo e inativo, do pensionista, dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, sobre as parcelas que componham a base de cálculo e que sejam pagas em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota de contribuição vigente em cada competência;
- II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota de contribuição vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III - em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas ao RPPS Municipal no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

Seção II
Da Ausência do Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Art. 94 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei Complementar implicarão em ato doloso de improbidade administrativa, devendo o Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO comunicar aos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, ao Controlador Interno do Município e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2.000.

Art. 95 O não recolhimento das contribuições em favor do IPRESANTOAMARO, pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, nos prazos e condições definidas nesta Lei Complementar, fica sujeito a:

- I - multa de mora aplicada a taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

II - correção monetária, calculada pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

III - juros de mora na razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 1º O não recolhimento das contribuições ao IPRESANTOAMARO pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, nas datas e condições previstas nesta Lei Complementar, gerará responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa, podendo o IPRESANTOAMARO promover a sua respectiva execução.

§ 2º Após aprovação do Conselho Administrativo, poderá o IPRESANTOAMARO, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes, depois de apurados e confessados, mediante termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - sobre as prestações mensais, incidirão correção monetária, calculada pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e mais juros de mora na razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

III - o vencimento da primeira prestação deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - em caso de inadimplemento das prestações, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela devida, além de correção monetária, calculada pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e mais juros de mora na razão de 01% (um por cento) ao mês;

V - os valores das prestações serão diretamente repassados pelas agências bancárias, mediante retenção parcial das quotas partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 3º É vedado o parcelamento de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 4º É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com o RPPS Municipal.

Art. 96 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previdenciárias pagas ao IPRESANTOAMARO.

Parágrafo único. Entende-se por recolhimento indevido todo e qualquer pagamento realizado sem causa, não relacionado às contribuições previdenciárias ou outros valores eventualmente devidos ao IPRESANTOAMARO ou em valor superior ao exigido em lei.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**CAPÍTULO V
DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA CRIAÇÃO DOS FUNDOS
FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO**

Art. 97 Ficam criados no âmbito do RPPS Municipal, cabendo a sua administração, gestão e operacionalização ao IPRESANTOAMARO:

I - o Fundo Financeiro, composto pelos recursos garantidores do Plano Financeiro e destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de repartição simples, que atendam aos critérios definidos no art. 85, inciso I desta Lei Complementar;

II - o Fundo Previdenciário, composto pelos recursos garantidores do Plano Previdenciário e destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de capitalização, que atendam aos critérios definidos no art. 85, inciso II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras dos Fundos Financeiro e Previdenciário do RPPS Municipal serão depositadas:

I - em contas bancárias distintas;

II - em contas bancárias não vinculadas em nenhuma hipótese as contas do Tesouro Municipal.

Art. 98 O Fundo Financeiro do RPPS Municipal, administrado, gerido e operacionalizado pelo IPRESANTOAMARO, será composto pelos seus recursos garantidores, no qual será contabilizado:

I - as contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro, conforme dispõe o art. 88 desta Lei Complementar;

II - as contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro, conforme dispõe o art. 88 desta Lei Complementar;

III - receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro;

IV - os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS Municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro;

V - as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelos órgãos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendido em seus Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI - recursos oriundos de parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, referentes ao Plano Financeiro;

VII - produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos do Plano Financeiro.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo Financeiro serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro, conforme critérios definidos no art. 85, inciso I desta Lei Complementar.

Art. 99 O Fundo Previdenciário do RPPS Municipal, administrado, gerido e operacionalizado pelo IPRESANTOAMARO, será composto pelos seus recursos garantidores, no qual será contabilizado:

- I - o aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo RPPS Municipal, na data de início de vigência desta Lei, estabelecida no inciso I do art. 142 desta Lei Complementar;
- II - recursos oriundos de parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, referentes ao Plano Previdenciário;
- III - as contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário, conforme dispõe o art. 89 desta Lei Complementar;
- IV - as contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário, conforme dispõe o art. 89 desta Lei Complementar;
- V - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário;
- VI - os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS Municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário;
- VII - os aportes para financiamento ou amortização do déficit técnico apurados atuarialmente;
- VIII - as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelos órgãos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendidos pelo Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, ou por terceiros, devidamente incorporados;
- IX - o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo Previdenciário serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário, conforme critérios definidos no art. 85, inciso II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 100 A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESANTOAMARO, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive para a conservação de seu patrimônio e será suportada pela receita das contribuições previdenciárias referidas no art. 88, incisos I, II e III e no art. 89, incisos I, II e III desta Lei Complementar.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 1º A taxa de administração será de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do somatório da remuneração bruta de todos os servidores ativos, inativo e dos pensionistas vinculados ao RPPS Municipal apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º Na verificação do limite percentual definido no § 1º deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos da aplicação.

§ 3º O percentual fixado no § 1º deste artigo poderá ser elevado a 20% (vinte por cento) a mais, para:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2.015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê de investimentos.

§ 3º Na verificação do limite percentual definido no § 1º deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Fica o RPPS Municipal, administrado pelo IPRESANTOAMARO, autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 5º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo.

§ 6º A taxa de administração deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 7º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo configurará utilização indevida dos recursos previdenciários.

**CAPÍTULO VII
DA DESPESA, DA CONTABILIDADE E DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Art. 101 As despesas vinculadas a taxa de administração e as obrigações administrativas e operacionais do RPPS Municipal serão administradas, liquidadas e contabilizadas pelo IPRESANTOAMARO.

Parágrafo único. O pagamento de qualquer despesa do IPRESANTOAMARO deverá sempre ser autorizada, mediante assinaturas, inclusive digitais, do Diretor-Executivo e do servidor nomeado para a função gratificada de Tesoureiro.

Art. 102 Fica autorizado no âmbito do IPRESANTOAMARO, a utilização do regime de adiantamento para a realização de despesas do Diretor-Executivo, dos membros titulares ou suplentes dos seus Conselhos Administrativo ou Fiscal e dos membros do Comitê de Investimentos, e dos servidores da Autarquia municipal quando os mesmos:

I - forem convocados para a participação de cursos, seminários ou qualquer outra modalidade que promova a capacitação técnica para o exercício de suas funções;
II - forem convocados para representarem administrativa ou judicialmente o IPRESANTOAMARO, fora do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

§ 1º Fica autorizada a realização do pagamento de despesas com locomoção e hospedagem, por empenho prévio, dos membros titulares ou suplentes do Conselho Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, dos servidores da Autarquia municipal e das despesas do Diretor-Executivo, pela ocasião dos eventos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º O valor individual limite para a realização do adiantamento indicado no caput corresponde a 05% (cinco por cento) do valor estabelecido na Nova Lei de Licitações, para compras diretas.

§ 3º O responsável pelo adiantamento prestará contas do adiantamento recebido, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 4º A prestação de contas far-se-á mediante apresentação à Diretoria-Executiva, dos seguintes documentos:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- I - relação de todos os documentos de despesa constando número e data do documento, espécie do documento, o nome e CNPJ do IPRESANTOAMARO e o valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada;
- II - cópia do depósito de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- III - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica.

§ 5º Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 6º O Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO deverá apresentar sua prestação de contas ao Presidente do Conselho Administrativo.

§ 7º O IPRESANTOAMARO poderá editar, no que couber, regulamento para estabelecer o procedimento de comprovação das despesas por adiantamento.

Art. 103 O patrimônio do IPRESANTOAMARO, constituído pelos recursos arrecadados na forma desta Lei Complementar, é composto por bens móveis e imóveis, direitos de qualquer natureza, obrigações, fundos e reservas.

§ 1º O patrimônio do IPRESANTOAMARO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer Fundo do Município de Santo Amaro da Imperatriz e será direcionado ao pagamento exclusivo dos benefícios contidos no Plano Financeiro e no Plano Previdenciário, concedidos e geridos pelo RPPS Municipal, e para as despesas administrativas correspondentes a cada um desses Planos.

§ 2º Constitui parte do patrimônio do IPRESANTOAMARO os valores oriundos da taxa de administração do RPPS Municipal, a qual poderá ser revertida para o pagamento exclusivo de benefícios previdenciários.

§ 3º Os recursos do IPRESANTOAMARO serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional (CMN) e na sua política de investimentos.

Art. 104 Sem prejuízo das contribuições estabelecidas nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento dos benefícios previdenciários, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao RPPS Municipal a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio.

Art. 105 Ao IPRESANTOAMARO é vedado:

- I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, das entidades da Administração Direta ou Indireta ou para atender a objetivos não compatíveis com as finalidades descritas nesta Lei Complementar;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- II - atuar como instituição financeira;
- III - prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 106 Os controles contábeis RPPS Municipal serão realizados pelo IPRESANTOAMARO, que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º As escriturações observarão os princípios e a legislação aplicáveis à contabilidade pública, especialmente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou as que a sucederem, e ao disposto em normas específicas.

§ 2º O IPRESANTOAMARO adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos, e da evolução das reservas.

§ 3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo IPRESANTOAMARO.

Art. 107 A contabilidade do RPPS Municipal será executada na forma da legislação aplicável, observados os seguintes prazos e procedimentos:

- I - após deliberação do Conselho Administrativo do RPPS Municipal será divulgado pelo IPRESANTOAMARO o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;
- II - até o dia 1º de março de cada exercício será divulgado o resumo do balanço anual do RPPS Municipal, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados; e
- III - a avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, em conformidade com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 108 O valor anual das contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS Municipal deverá ser fornecido, em registro individualizado, aos beneficiários, até o dia 1º de março do exercício subsequente.

Art. 109 A execução orçamentária e a prestação anual de contas do IPRESANTOAMARO obedecerão às normas legais de controle e administração





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

financeira adotadas pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz e as normas expedidas pela Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS), ou a unidade que a substituir.

§ 1º Comporá a prestação de contas do IPRESANTOAMARO a avaliação atuarial, elaborada por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS Municipal, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial (NTA);

III - demonstração da situação do RPPS Municipal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do Município vigentes na data focal;

IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do Plano de Benefícios;

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VII - definição do resultado atuarial do RPPS Municipal, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do Plano de Benefícios, para estabelecer o Plano de Custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na Nota Técnica Atuarial (NTA), indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 3º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer ao Diretor Executivo e aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPRESANTOAMARO e ao Chefe do Poder Executivo informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do Plano de Benefícios.

§ 4º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.

§ 5º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS Municipal, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 6º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos pela Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS) e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público em caso de extinção do RPPS Municipal.

Art. 110 A avaliação atuarial do Plano Anual de Custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Constatada a existência de déficit ou superávit técnico-atuarial que leve ao desequilíbrio financeiro do RPPS Municipal, após a aprovação do Conselho Administrativo do RPPS Municipal, o IPRESANTOAMARO comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para, se for o caso, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando as alíquotas de contribuição previdenciária.

**Seção Única
Da Fiscalização e da Auditoria**

Art. 111 O IPRESANTOAMARO procederá auditoria previdenciária permanente nos poderes e órgãos, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades de Controle Interno dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, no âmbito de sua esfera de atuação, e o controle externo, na forma do disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, poderão promover os procedimentos de auditoria previstos no art. 112 desta Lei Complementar.

Art. 112 Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem:

- I - fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo-lhe representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;
- II - controle da arrecadação previdenciária;
- III - fiscalização da cobrança de débitos lançados;
- IV - análise dos dados do sistema informatizado dos contribuintes do sistema previdenciário; e
- V - acompanhamento e supervisão periódica das contribuições previdenciárias dos segurados e pensionistas.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPRESANTOAMARO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 113 A estrutura administrativa do IPRESANTOAMARO compõe-se á de:



Praça Governador Ivo Silveira, 306 - Santo Amaro da Imperatriz/SC (48) 3245-4332
CEP 88.140-000 E-mail: sec_administracao@santoamaro.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos;
- IV - Diretoria- Executiva.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos ou o Órgão Executivo:

- I - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;
- II - servidor ocupante de mandato eletivo;
- III - servidor licenciado sem remuneração;
- IV - servidor afastado ou cedido, independentemente do ônus de pagamento dos seus vencimentos ou remuneração, para órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios;
- V - servidor que desempenha suas atribuições na unidade de Controle Interno do Município;
- VI - pelo prazo de 10 (dez) anos, servidores que tenham sido condenados por crime contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa;
- VII - pelo prazo de 10 (dez) anos, servidores que tenham sido destituídos da representação no Conselho Administrativo, no Conselho Fiscal ou Comitê de Investimento por condenação em processo administrativo.

§ 1º Os servidores efetivos que compõem o Quadro de Pessoal do IPRESANTOAMARO ou cedidos à Autarquia que nele exerçam função de confiança ou cargo em comissão não poderão participar do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal ou Comitê de Investimentos, ressalvado o ocupante do cargo de Diretor- Executivo.

§ 2º A função dos membros do Conselho do RPPS Municipal, titulares e suplentes, e dos membros do Comitê de Investimentos é considerada de interesse público relevante na função de zelar pela gestão administrativa e pelos recursos financeiros destinados ao RPPS Municipal.

Art. 114 Deverão os órgãos dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, aos quais estiverem vinculados os conselheiros eleitos e indicados, obrigatoriamente, dispensá-los das suas atividades sempre que necessário ao exercício da atividade de Conselheiro, sem prejuízo das respectivas remunerações e contado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, sobretudo para participarem de:

- I - reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- II - reuniões de comissões;
- III - cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e capacitação;
- IV - demais eventos relacionados a sua atuação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Art. 115 O Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos contará com as estruturas técnicas e institucionais e o apoio administrativo e operacional dos servidores do IPRESANTOAMARO, que os atenderá, simultaneamente, para seu adequado e ininterrupto funcionamento.

Art. 116 Os atos oficiais do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria-Executiva serão publicados no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicação legal e de divulgação dos atos administrativos.

§ 1º Quando os atos a que se refere o caput forem publicados no sítio que o IPRESANTOAMARO mantém na internet e/ou no Quadro de Publicações do IPRESANTOAMARO ou da sede da Prefeitura Municipal, a publicação terá natureza meramente informativa, não se prestando para a contagem de prazos.

§ 2º A publicação dos atos legalmente acobertados por sigilo respeitará a legislação pertinente.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Art. 117 O Conselho Administrativo é órgão de deliberação e orientação superior do IPRESANTOAMARO e será composto por 05 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 03 (três) anos, sendo permitidas 02 (duas) reeleições ou reconduções, conforme o caso, nomeados ou designados da seguinte forma:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos estáveis, ativos e inativos, detentores de escolaridade de nível superior, dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;

II - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes eleitos pelos servidores efetivos, ativos e inativos, dentre seus pares estáveis e detentores de escolaridade mínima de Nível Médio, dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;

III - o Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO, servidor efetivo e estável, detentor de escolaridade de Nível Superior, em qualquer área do conhecimento, na condição de membro nato, com direito a voto.

§ 1º O Conselho Administrativo elegerá dentre seus pares, mediante voto de maioria simples, para exercício durante cada intervalo de 18 (dezoito) meses de mandato, seu Presidente e seu Vice-Presidente, admitida a reeleição, que serão nomeados nesta condição pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O conselheiro suplente eleito, respeitada a ordem de classificação, substituirá o conselheiro titular:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada ou injustificada, do conselheiro titular;

II - de forma permanente, até o fim do mandato, em caso de desistência ou destituição do conselheiro titular.

§ 3º A suplência será exercida de acordo com a lista de classificação publicada no procedimento de eleição, respeitada a natureza da representação.

§ 4º O primeiro membro suplente de cada lista de representação sempre deverá ser convocado para as reuniões do Conselho Administrativo, situação em que terá direito à voz, mas somente exercerá o direito a voto na ausência de algum titular.

§ 5º Na ausência de nomes na lista de suplentes eleitos pelos segurados para a substituição de titular afastado, será indicado novo membro pelo Conselho Administrativo, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 6º Na ausência de nomes na lista de suplentes indicados pelo Prefeito para a substituição de titular afastado, será indicado novo membro pelo próprio Prefeito, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 7º O Presidente do Conselho Administrativo terá direito à voz, exercendo o direito a voto apenas em caso de empate.

§ 8º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 03 (três) de seus membros titulares.

§ 9º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, para pauta específica e previamente fixada, mediante convocação do seu Presidente, do Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros titulares.

§ 10 O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto e será automaticamente substituído por seu suplente.

§ 11 Considera-se motivo idôneo para justificar a falta:

I - os afastamentos legais;

II - o afastamento em razão de missão ou de participação em curso por determinação do IPRESANTOAMARO;

III - o afastamento em razão de missão ou de participação em curso por determinação do órgão de origem, no caso de servidor ativo;

IV - outros afastamentos, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo.

Art. 118 A eleição dos membros do Conselho Administrativo será processada em conjunto com a eleição para os membros do Conselho Fiscal e para o cargo de Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO, observada, obrigatoriamente, a composição de chapas com nominata completa.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 1º Respeitado o Regimento Eleitoral, e o quórum mínimo de votantes poderão candidatar-se segurados do IPRESANTOAMARO, com a seguinte escolaridade:

I - 03 (três) membros titulares e seus suplementes com no mínimo Nível Superior completo, para provimento do cargo de Diretor-Executivo e das funções de membro do Conselho Administrativo ou Fiscal;

II - 01 (um) membro titulares e seu suplemente com no mínimo Nível Médio completo, para provimento das funções de membro do Conselho Administrativo ou Fiscal.

§ 2º É condição obrigatória para candidatar-se ao cargo de Diretor-Executivo:

I - possuir e comprovar a escolaridade mínima de ensino superior completo, em qualquer área do conhecimento;

II - apresentar no ato da inscrição Certidão Negativa de Execuções Fiscais e Certidão Negativa Criminal expedida pelo juízo da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e a de seu domicílio, caso não resida no Município sede do RPPS Municipal;

III - apresentar Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Sistema de Proteção Crédito - SPC/CDL;

IV - Apresentar declaração da entidade bancária a que esteja vinculado de forma habitual, que indique a inexistência de restrições no sistema bancário;

V - apresentar as devidas certificações válidas, em observância ao contido nas disposições da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2.020, ou outra que venha a substituí-la;

VI - apresentar declaração expedida pelo Departamento de Recursos Humanos ao qual esteja vinculado, que deverá atestar:

a) a condição de servidor efetivo e estável, em pleno exercício de suas atividades funcionais;

b) a inexistência de processos disciplinares em curso ou no cumprimento da aplicação de penalidades disciplinares;

VII - apresentar documentos que comprovem experiência profissional em atividades administrativas, contábeis e financeiras.

§ 3º É condição obrigatória para candidatar-se a função de membro do Conselho Administrativo e Fiscal, observado o Regimento Eleitoral da Autarquia Municipal:

I - possuir e comprovar a escolaridade mínima de ensino médio ou superior completo, em qualquer área do conhecimento;

II - apresentar no ato da inscrição Certidão Negativa de Execuções Fiscais e Certidão Negativa Criminal expedida pelo juízo da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e a de seu domicílio, caso não resida no Município sede do RPPS Municipal;

III - apresentar Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Sistema de Proteção Crédito - SPC/CDL;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

IV - apresentar as devidas certificações válidas, para o exercício das funções do respectivo Conselho, em observância ao contido nas disposições da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2.020, ou outra que venha a substituí-la;

V - apresentar declaração expedida pelo Departamento de Recursos Humanos ao qual esteja vinculado, que deverá atestar:

a) a condição de servidor efetivo e estável, em pleno exercício de suas atividades funcionais;

b) a inexistência de processos disciplinares em curso ou no cumprimento da aplicação de penalidades disciplinares.

§ 4º Caso o detentor do mandato de Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO seja exonerado de ofício ou a pedido, o Conselho Administrativo promoverá eleição interna, dentre seus membros, para elegerem o seu substituto.

§ 5º O membro do Conselho Administrativo eleito, na forma do § 4º deste artigo, permanecerá na direção do IPRESANTOAMARO pelo período máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e deverá, obrigatoriamente, promover novas eleições, nos termos do Regimento Eleitoral da Autarquia municipal.

§ 6º Caso as eleições não sejam promovidas nos termos do § 5º deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a propô-las, em no máximo 60 (sessenta) dias, observadas as determinações do Regimento Eleitoral da Autarquia municipal.

§ 7º A exoneração de ofício do cargo de Diretor-Executivo IPRESANTOAMARO apenas será admitida nos casos de comprovada realização de atos de dolo, fraude, má-fé ou improbidade administrativa, durante a gestão da Autarquia previdenciária municipal, observada a instauração do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 119 Compete, exclusivamente, ao Conselho Administrativo:

I - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno com a aprovação por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

II - reunir-se ordinária e extraordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno;

III - eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

IV - constituir Comissões Permanentes e Temporárias, além de Grupos de Trabalho, no âmbito de sua atuação;

V - manter atualizado e aprovar o Regimento das Eleições para os Conselhos de Administração e Fiscal, para as eleições que os sucederem;

VI - constituir, através de Resolução e em conformidade com seu Regimento Interno, a Comissão Eleitoral responsável pela eleição dos membros dos Conselhos Administração e Fiscal, dos mandatos subsequentes, estabelecendo sua composição e suas competências;

VII - apreciar o Plano de Metas Anuais do IPRESANTOAMARO encaminhado pelo Órgão Executivo;

VIII - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos através dos relatórios mensais encaminhados pelo Órgão Executivo;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- IX - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
- X - aprovar a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do IPRESANTOAMARO;
- XI - aprovar a política de cargos, vencimentos e remunerações do IPRESANTOAMARO;
- XII - deliberar sobre o orçamento anual do IPRESANTOAMARO;
- XIII - deliberar sobre a realização ou a aceitação de doações e legados, com ou sem encargos;
- XIV - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do IPRESANTOAMARO;
- XV - determinar a realização de inspeções e auditorias, priorizando as auditorias internas, que deverão ser coordenadas e acompanhadas diretamente pelo Conselho de Administração, ao qual deverá ser encaminhado o relatório final, para apreciação em conjunto com o Conselho Fiscal;
- XVI - solicitar, quando da aprovação por 2/3 (dois terços) dos seus membros, a abertura de Processo Administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos ou do Diretor-Executivo;
- XVII - solicitar ao Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO e às entidades e órgãos que executam políticas de segurança social apoio técnico especializado de assessoramento para si e também para o Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;
- XVIII - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal do IPRESANTOAMARO e, eventualmente, com outros órgãos e entidades de âmbito nacional que atuam na Previdência Social, Própria e Geral, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;
- XIX - mediar os interesses do IPRESANTOAMARO, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;
- XX - convocar e participar da organização e da realização de pesquisas, fóruns, seminários, debates e eventos similares na área da Previdência Social, Própria e Geral;
- XXI - incentivar a capacitação e a formação continuada dos Conselheiros, do Órgão Executivo e dos servidores integrantes do Quadro de Cargos do IPRESANTOAMARO;
- XXII - emitir pareceres e resoluções referentes às suas deliberações;
- XXIII - divulgar e dar ampla publicidade aos seus trabalhos, decisões e ações, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados do RPPS Municipal;
- XXIV - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o IPRESANTOAMARO sempre que julgar necessário e/ou oportuno;
- XXV - cumprir e fazer cumprir, no âmbito do IPRESANTOAMARO, a presente Lei Complementar e toda legislação atinente aos direitos e interesses dos segurados e dos dependentes;
- XXVI - deliberar sobre a realização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários do RPPS Municipal;
- XXVII - promover as seguintes representações:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- a) ao Tribunal de Contas do Estado quando não houver o repasse de quaisquer contribuições ao IPRESANTOAMARO por parte dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;
- b) ao Tribunal de Contas do Estado quando não houver o repasse ao IPRESANTOAMARO, por parte do Município, da insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário;
- c) ao Ministério Público quando o ordenador de despesas dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, não repassar ao IPRESANTOAMARO as contribuições descontadas dos segurados;

XXVIII - aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do Plano de Benefícios do IPRESANTOAMARO;

XXIX - aprovar o Código de Ética do IPRESANTOAMARO;

XXX - analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao IPRESANTOAMARO e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

XXXI - atuar como última instância de deliberação das decisões relativas à gestão do IPRESANTOAMARO;

XXXII - propor medidas tendentes a aperfeiçoar as atividades do Conselho;

XXXIII - propor, mediante avaliação atuarial, alteração das alíquotas de contribuição, sempre que constatada inadequação das vigentes;

XXXIV - propor ao Poder Executivo projetos de lei que visem alterar o disposto nesta ou em outras leis, relativamente aos objetivos do RPPS Municipal ou do IPRESANTOAMARO;

XXXV - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XXXVI - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor-Executivo;

XXXVII - desempenhar quaisquer outras atividades julgadas indispensáveis aos trabalhos de orientação superior do IPRESANTOAMARO.

Parágrafo único. Em conjunto com os membros do Conselho Fiscal do IPRESANTOAMARO o Conselho Administrativo deverá aprovar expressamente, no mês de dezembro de cada ano, em reunião própria, a política de investimentos dos recursos do RPPS Municipal para o exercício seguinte, observadas as determinações do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS), ou a que a suceder.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO FISCAL**

Art. 120 O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização financeira do IPRESANTOAMARO e será composto por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 03 (três) anos, sendo permitidas 02 (duas) reeleições ou reconduções, conforme o caso, nomeados ou designados da seguinte forma:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos estáveis, ativos e inativos, detentores de





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

escolaridade de nível superior, dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;

II - 01 (um) membro titulares e 01 (um) membro suplente eleitos pelos servidores efetivos, ativos e inativos, dentre seus pares estáveis e detentores de escolaridade mínima de nível médio, dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;

§ 1º O Conselho Fiscal elegerá dentre seus pares, mediante voto de maioria simples, para exercício durante cada intervalo de 18 (dezoito) meses de mandato, seu Presidente e seu Vice-Presidente, admitida a reeleição, que serão nomeados nesta condição pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O conselheiro suplente eleito, respeitada a ordem de classificação, substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada ou injustificada, do conselheiro titular;

II - de forma permanente, até o fim do mandato, em caso de desistência ou destituição do conselheiro titular.

§ 3º A suplência será exercida de acordo com a lista de classificação publicada no procedimento de eleição, respeitada a natureza da representação.

§ 4º O primeiro membro suplente de cada lista de representação sempre deverá ser convocado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, mas somente exercerá o direito a voto na ausência de algum titular.

§ 5º Na ausência de nomes na lista de suplentes eleitos pelos segurados para a substituição de titular afastado, será indicado novo membro pelo Conselho Fiscal, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 6º Na ausência de nomes na lista de suplentes indicados pelo Prefeito para a substituição de titular afastado, será indicado novo membro pelo próprio Prefeito, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 7º O Presidente do Conselho Fiscal terá direito à voz, exercendo o direito a voto apenas em caso de empate.

§ 8º As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença de todos os seus membros titulares.

§ 9º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, para pauta específica e previamente fixada, mediante convocação do seu Presidente, do Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) de seus membros titulares.

§ 10 O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto e será automaticamente substituído por seu suplente.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 11 Considera-se motivo idôneo para justificar a falta:

- I - os afastamentos legais;
- II - o afastamento em razão de missão ou de participação em curso por determinação do IPRESANTOAMARO;
- III - o afastamento em razão de missão ou de participação em curso por determinação do órgão de origem, no caso de servidor ativo;
- IV - outros afastamentos, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Art. 121 Compete, exclusivamente, ao Conselho Fiscal:

- I - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;
- II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IV - lavrar as atas das suas reuniões;
- V - examinar documentos e atos de gestão contábil, financeira e orçamentária do IPRESANTOAMARO, emitindo pareceres;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;
- VII - requerer ao Conselho Administrativo, caso necessário, a contratação de consultoria ou assessoria técnica;
- VIII - remeter ao Conselho Administrativo parecer sobre as contas anuais do IPRESANTOAMARO, além de relatórios técnicos, financeiros e contábeis;
- IX - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- X - solicitar, quando da aprovação pela maioria simples dos seus membros, a abertura de Processo Administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos ou do Diretor-Executivo;
- XI - convocar o Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO pela maioria simples dos seus membros;
- XII - reunir-se ordinária e extraordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno;
- XIII - manter constante comunicação com o Conselho de Administração e o Órgão Executivo e, eventualmente, com outros órgãos e entidades de âmbito nacional que atuam na Previdência Social, Própria ou Geral, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;
- XIV - zelar pela gestão econômico-financeira;
- XV - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- XVI - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- XVII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do IPRESANTOAMARO, nos prazos legais estabelecidos;
- XVIII - desempenhar quaisquer outras atividades julgadas indispensáveis aos trabalhos de fiscalização financeira do IPRESANTOAMARO.

Parágrafo único. Em conjunto com os membros do Conselho Administrativo do IPRESANTOAMARO o Conselho Fiscal deverá aprovar expressamente, no mês de dezembro de cada ano, em reunião própria, a política de investimentos dos recursos





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

do RPPS Municipal para o exercício seguinte, observadas as determinações do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS), ou a que a suceder;

**CAPÍTULO IV
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

Art. 122 O Comitê de Investimentos é órgãos auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, criado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de setembro de 2012, e será composto por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 03 (três) anos, nomeados ou designados da seguinte forma:

- I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pelo Conselho Administrativo, dentre seus membros;
- II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pelo Conselho Fiscal, dentre seus membros;
- III - o Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO, na condição de membro nato.

§ 1º As reuniões do Comitê de Investimentos apenas poderão ser promovidas com a presença de todos seus membros titulares, e, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente, a casa trimestre, e, extraordinariamente, para pauta específica e previamente fixada, mediante convocação do seu Presidente, do Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

Art. 123 Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPRESANTOAMARO, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos;
- II - analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;
- III - propor a atualização da política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica, submetendo-a a avaliação do Conselho de Administração para aprovação;
- IV - participar da reunião anual de aprovação da política de investimentos, com a participação dos membros do Conselho de Administração;
- V - assegurar a prudência dos investimentos do IPRESANTOAMARO;
- VI - analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS municipal;
- VII - buscar o reenquadramento do plano, quando ocorrer alguma alteração ao longo do ano ou ocorrer alguma alteração na legislação;
- VIII - apreciar e dar seu parecer quanto a proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observada a legislação vigente;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- IX - definir os limites globais de aplicações em quotas de fundos de investimentos por administrador/gestor;
- X - acompanhar e verificar o cumprimento da política de investimentos, de acordo com o estabelecido;
- XI - zelar pela promoção dos elevados padrões de ética na condução das operações relativas às aplicações dos recursos do IPRESANTOAMARO.

Parágrafo único. Qualquer alteração na política de investimentos somente poderá ocorrer após aprovação do Conselho Administrativo e Fiscal, ouvido o Comitê de Investimentos, em reunião extraordinária específica para o registro da alteração e subsequente envio à Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS).

**CAPÍTULO V
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO, FISCAL, DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS E DO DIRETOR-
EXECUTIVO DO IPRESANTOAMARO**

Art. 124 São deveres dos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Diretor-Executivo:

- I - exercer com zelo, dedicação e lealdade as atribuições da representação, função ou cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiverem ciência em razão da representação, função ou cargo;
- IV - manter conduta compatível com a moralidade pública e administrativa;
- V - representar contra a ilegalidade ou o abuso de poder;
- VI - frequentar cursos e treinamentos destinados ao seu aperfeiçoamento e capacitação;
- VII - sugerir providências para o aperfeiçoamento dos benefícios e serviços concedidos e promovidos pelo IPRESANTOAMARO.

Art. 125 É proibido ao membro do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e ao Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO praticar qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da representação, função ou cargo público ou que cause danos à Administração Pública, especialmente:

- I - opor resistência injustificada à execução de serviço ou ao andamento de documento e processo;
- II - valer-se da representação, da função ou do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- III - proceder de forma desidiosa no desempenho da representação, da função ou do cargo público;
- IV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições frente ao RPPS Municipal;
- V - cometer atos de improbidade administrativa, tipificados em lei.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 1º A apuração da conduta irregular de que trata este artigo dar-se-á mediante Processo Administrativo Disciplinar no qual sejam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, quanto às regras procedimentais, o disposto na legislação municipal.

§ 2º Os deveres e proibições elencados nesta Lei Complementar não impedem a aplicação de outros preceitos legais que definam a responsabilidade administrativa, penal e/ou civil dos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Diretor-Executivo do RPPS Municipal.

**CAPÍTULO VI
DO JETON DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO E MEMBRO DO
COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPRESANTOAMARO**

Art. 126 Fica autorizada a instituição do pagamento de “Jeton de Exercício da Função de Conselheiro - JEFCO”, aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal e aos membros do Comitê de Investimentos do RPPS Municipal.

§ 1º Consiste o JEFCO em verba de natureza transitória e circunstancial, e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, pelo exercício de suas competências, mediante permanente dedicação, capacitação e empenho e pelo comparecimento as reuniões ordinárias e extraordinárias, promovidas nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores correspondentes ao JEFCO não se incorporarão ao vencimento ou a remuneração para nenhum efeito e não integrarão a base de cálculo às contribuições previdenciárias vertidas para o IPRESANTOAMARO.

Art. 127 Os membros titulares do Conselho Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, e seus suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao JEFCO correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por reunião, a partir de sua nomeação constante de Ata e/ou de ato emitido pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor mensal máximo pago a título de JEFCO, corresponderá a 01 (uma) reunião ordinária e, caso necessário, a 01 (uma) reunião extraordinária, convocadas na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno de cada Conselho.

§ 2º O valor fixado para o JEFCO, será atualizado na mesma data e percentual, concedidos aos servidores municipais ativos a título de reajuste e revisão geral e somente será recebido:

I - enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função de Conselheiro ou membro do Comitê de Investimentos;

II - mediante a regular manutenção e comprovação das certificações válidas para o exercício das funções do respectivo Conselho, em observância ao contido nas





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

disposições da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2.020, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º O Conselheiro ou membro do Comitê de Investimentos que se encontrar de férias ou em licenças ou afastamentos não perceberá o JEFCO instituído por esta Lei.

§ 4º Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos farão jus a percepção do JEFCO pelo comparecimento em cada reunião, fixadas em caráter ordinário e/ou extraordinário, nos termos deste artigo.

§ 5º O JEFCO será custeado integralmente pelo IPRESANTOAMARO, no uso da taxa de administração fixada legalmente para o RPPS Municipal e iniciará sua vigência nos termos do inciso I do art. 142 desta Lei Complementar, sendo vedado o pagamento pela ocorrência de reuniões anteriormente realizadas.

§ 6º É vedada a acumulação de parcelas de JEFCO instituído por esta Lei Complementar, para membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos, pela participação simultânea em mais de um organismo ou diretoria pertencente a estrutura do RPPS Municipal ou que recebam qualquer gratificação paga pelo IPRESANTOAMARO.

§ 7º O JEFCO será pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente a realização das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, mediante registro de comparecimento lavrado em ata e verificação da manutenção da validade das certificações dispostas no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 128 Fica autorizado o pagamento pelo IPRESANTOAMARO da taxa para inscrição do exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo deve abranger no mínimo o fixado pelo Ministério da Previdência Social ou outras certificações decorrentes da aplicação do art. 8º-B da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, a ser realizada pelos servidores que se encontrarem na condição de membros indicados ou eleitos do Comitê de Investimentos, do Conselho Administrativo ou Fiscal, e pelo Diretor-Executivo da Autarquia.

§ 1º O pagamento da taxa de inscrição indicado no caput deste artigo será custeado pelo uso da taxa de administração fixada para o IPRESANTOAMARO.

§ 2º O pagamento pelo IPRESANTOAMARO da taxa para inscrição referida no caput deste artigo, poderá ser requisitado pelos membros do Comitê de Investimentos, do Conselho Administrativo ou Fiscal, e pelo Diretor-Executivo da Autarquia por até 02 (duas) vezes por ano.

**CAPÍTULO VII
DO DIRETOR-EXECUTIVO DO IPRESANTOAMARO**

Art. 129 O Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO será nomeado por ato do Prefeito Municipal, mediante eleição realizada nos termos do art. 118 desta Lei



Praça Governador Ivo Silveira, 306 - Santo Amaro da Imperatriz/SC (48) 3245-4332
CEP 88.140-000 E-mail: sec_administracao@santoamaro.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Complementar, para mandato de 03 (três) anos, sendo permitidas 02 (duas) reeleições ou 02 (duas) reconduções, conforme o caso.

§ 1º O Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO proverá o cargo sob a natureza de função de confiança, terá exercício e jornada exclusiva na Autarquia municipal, sendo o responsável pela gestão, administração, organização, operacionalização e representação nos atos administrativos e judiciais da Autarquia municipal e pelos Fundos Financeiro e Previdenciário, instituídos nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Fica fixado, a partir do disposto no inciso I do art. 142 desta Lei Complementar, a gratificação de função pelo exercício da função de confiança de Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 3º O valor da gratificação de função disposta no § 2º deste artigo:

- I - será paga pelo IPRESANTOAMARO;
- II - não será incorporado à remuneração ou ao vencimento para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos aposentatórios, não incidindo sobre esta qualquer desconto de natureza previdenciária.

§ 4º O pagamento dos vencimentos do cargo de provimento efetivo do servidor eleito para prover a função de confiança de Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO serão de responsabilidade do Poder ao qual estiver vinculado.

Art. 130 Compete ao Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO:

- I - cumprir e fazer cumprir esta Lei Complementar;
- II - coordenar as atividades do IPRESANTOAMARO e de seus servidores;
- III - representar o IPRESANTOAMARO em suas relações com terceiros;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPRESANTOAMARO;
- V - constituir Comissões Permanentes e Temporárias, além de Grupos de Trabalho;
- VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observados os casos em que há a necessidade de deliberação do Conselho Administrativo;
- VII - autorizar e assinar ordens de pagamento, cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias dos Fundos Previdenciário e Financeiro, respectivamente, em conjunto com o Tesoureiro do IPRESANTOAMARO;
- VIII - avocar a análise e buscar soluções para quaisquer assuntos pertinentes ao IPRESANTOAMARO;
- IX - representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o IPRESANTOAMARO;
- X - coordenar e supervisionar a elaboração de prospectos, informativos, periódicos e manuais relativos a normas, procedimentos, esclarecimentos e divulgações do IPRESANTOAMARO;
- XI - coordenar e dar os encaminhamentos devidos aos relatórios de prestação de contas, orçamento, execução orçamentária, analítico dos investimentos e capitalização do IPRESANTOAMARO;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

XII - acompanhar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos aos aspectos atuariais, financeiros e organizacionais referentes a assuntos de sua competência;

XIII - designar os servidores que ocuparão os cargos em comissão e as funções de confiança da Autarquia Municipal;

XIV - remeter ao Conselho Administrativo e ao Executivo Municipal, com regularidade, as informações necessárias à tomada de decisões;

XV - comunicar ao Conselho Administrativo as seguintes ocorrências:

a) quando não houver o repasse de quaisquer valores e contribuições ao RPPS Municipal, fixados em lei, por parte dos Poderes Legislativo e Executivo e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

b) quando não houver o repasse ao RPPS Municipal da insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário por parte do Município;

XVI - participar obrigatoriamente das reuniões do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos e quando convocado das reuniões do Conselho Fiscal;

XVII - apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior;

XVIII - prestar contas, enviando cópia aos Poderes Executivo e Legislativo do balanço geral do IPRESANTOMARO e do cálculo atuarial anual do RPPS Municipal;

XIX - desempenhar outras atividades de sua competência.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 131 Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente à presente Lei, naquilo que couber, as disposições da legislação federal que estabelece normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 132 Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Parágrafo único. É de 05 (cinco) anos o prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 133 O IPRESANTOAMARO gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, inclusive quanto a isenção de custas judiciais e emolumentos.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Art. 134 A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPRESANTOAMARO tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Parágrafo único. O conhecimento das decisões, demais atos do IPRESANTOAMARO, inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

Art. 135 Os demonstrativos e outras obrigações junto à Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS), ou de órgão que a suceder, deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 136 No caso de extinção do RPPS Municipal, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, e aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à data fixada para a extinção do Regime.

Art. 137 Para fins de contagem dos prazos para realização das perícias periódicas de que trata o art. 49 desta Lei Complementar para os segurados inativos e dependentes inválidos na data do início de vigência desta Lei Complementar:

- I - que não tenham realizado perícia até a data do início de vigência desta Lei Complementar, deverão realizar perícia no ano do início de sua vigência, da qual se dará o início da contagem do lapso temporal para realização da próxima perícia;
- II - que tenham realizado perícia nos 06 (seis) meses anteriores a data do início de vigência desta Lei Complementar, terão a contagem iniciada na data da emissão do último laudo pericial.

Art. 138 No exercício de 2.024, fica especialmente determinada a realização do recadastramento anual dos aposentados e pensionistas sob a modalidade “Prova de Vida”, no período de 01 de fevereiro a 30 de abril de 2.024.

Art. 139 Fica autorizada a prorrogação do atual mandato do Diretor-Executivo e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPRESANTOAMARO até 31 de dezembro de 2.025.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 126 a 128 desta Lei passam a vigorar nos termos do inciso I do art. 142 desta Lei Complementar.

Art. 140 O Plano de Cargos e Remunerações do IPRESANTOAMARO, contendo a composição dos cargos efetivos e comissionados e as funções gratificadas deve estar contido em Lei Complementar específica e deverá ser editado em até 120





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

(cento e vinte) dias após a data fixada no inciso II do art. 142 desta Lei Complementar.

Art. 141 Ficam referendados:

- I - as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro 2.003, e do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 05 de julho de 2.005; e
- II - o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2.019.

Art. 142 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e estabelece seus efeitos:

- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da sua publicação em relação aos dispositivos que instituem ou majoram contribuições previdenciárias, vigendo até então aquelas atualmente existentes;
- II - nos demais casos, a partir de 01 de janeiro de 2.024, ressalvada disposição expressa nesta Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar nº 002, de 01 de fevereiro de 2.000 fica revogada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, excetuados seus artigos 3º e 78 que permanecem em vigor.

§ 2º A Lei nº 2.935, de 28 de setembro de 2.022, fica revogada, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, em 20 de novembro de 2023.

Ricardo Lauro da Costa
Prefeito Municipal

